





Contrato de Concessão

EDITAL N° 001/2013 Parte VII

Rodovia Federal:

BR-050/GO/MG: trecho entre o entroncamento com a BR-040, em Goiás, até a divisa de Minas Gerais com o estado de São Paulo



SUMÁRIO

1	Disposições Iniciais	5
2	Objeto do Contrato	10
3	Prazo da Concessão	10
4	Bens da Concessão	11
5	Autorizações Governamentais	12
6	Projetos	13
7	Estudos Ambientais	15
8	Cessão de cabos de fibras ópticas à EPL	15
9	Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio	16
10	Obras e Serviços	18
11	Declarações	24
12	Garantia de Execução do Contrato	25
13	Direitos e Obrigações dos Usuários	26
14	Prestação de Informações	27
15	Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito	29
16	Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT	31
17	Remuneração	32
18	Tarifa de Pedágio	32
19	Receitas Extraordinárias	37
20	Penalidades	38
21	Alocação de Riscos	42
22	Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro	46
23	Contratação com Terceiros e Empregados	49
24	Capital Social	50

25	Transferência do Controle	51
26	Financiamento	51
27	Assunção do Controle pelos Financiadores	52
28	Intervenção da ANTT	52
29	Casos de Extinção	53
30	Advento do Termo Contratual	53
31	Encampação	54
32	Caducidade	54
33	Rescisão	56
34	Anulação	56
35	Propriedade Intelectual	57
36	Seguros	57
37	Resolução de Controvérsias	59
37 38	Resolução de Controvérsias Disposições Diversas	
38		60
38 Anexo	Disposições Diversas	60 62
38 Anexo	Disposições Diversas	60 62 64
38 Anexo	Disposições Diversas 1 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens 2 Programa de Exploração da Rodovia – PER	60 62 64
38 Anexo	Disposições Diversas 1 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens 2 Programa de Exploração da Rodovia – PER 3 Modelo de Fiança Bancária	60 62 64 65 68
Anexo	Disposições Diversas 1 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens 2 Programa de Exploração da Rodovia – PER 3 Modelo de Fiança Bancária 4 Modelo de Seguro-Garantia	60 62 64 65 68 70
Anexo Anexo Anexo Anexo Anexo	Disposições Diversas 1 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens 2 Programa de Exploração da Rodovia – PER 3 Modelo de Fiança Bancária 4 Modelo de Seguro-Garantia	60 62 64 65 68 70



CONTRATO DE CONCESSÃO

Aos 5 dias do mês de dezembro de 2013, pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

A UNIÃO, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília. Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral em Exercício, Sr. JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, nomeado pela Deliberação nº 28, de 7 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2013, residente e domicialiado em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 02858670-9 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 408.486.207-04, por sua Diretora Interina ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA, nomeada pelo Decreto de 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 54, de 21 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 22 de marco de 2012, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 003.032.847 SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 599.524.582-15, por sua Diretora Interina NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, nomeada pelo Decreto nº 7.703, de 20 de março de 2012, e pela Portaria MT nº 55, de 21 de marco de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, residente e domiciliada em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade RG nº 27860529-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.513.838-60 e por seu Diretor Interino CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO, nomeado pelo Decreto nº 7.703, de 20 de marco de 2012 e pela Portaria MT nº 56, de 21 de marco de 2012. publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, com Cédula de Identidade nº 128097 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.696.027-07 doravante denominada "ANTT", e em conjunto com a União, "Poder Concedente"; e

de outro lado, na qualidade de "Concessionária", doravante assim denominada:

1) CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S. A., sociedade por ações, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua das Paineiras, nº 755, bairro Panorama, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.208.022/0001-70, neste ato devidamente representada pelos Srs HELVÉCIO FERREIRA SOARES, Diretor Presidente, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade RG nº M 115050 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.341.706-25 e PAULO NUNES LOPES, Diretor Administrativo-Financeiro, residente e domiciliado em Araras, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 920.021.435-95 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.971.615-49.

ANTT e **Concessionária** doravante denominadas, em conjunto, como "**Partes**" e, individualmente, como "**Parte**".

CONSIDERANDO QUE

(A) O **Poder Concedente** decidiu atribuir à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, do **Sistema Rodoviário** (conforme definido abaixo), conforme autorizado pelo Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997:

(B) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, a **ANTT**, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou o **Leilão** para desestatização do **Sistema Rodoviário**; e

(C) O objeto da desestatização foi adjudicado à **Concessionária**, conformidade com a Resolução **ANTT** nº 4.205, de 03 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2013,

A COURTS &

resolvem as **Partes** celebrar o presente contrato de concessão (o "**Contrato**"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

- 1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:
 - (i) Acréscimo de Reequilíbrio: percentual que será incrementado na Tarifa Básica de Pedágio na forma da subcláusula 22.6, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função da antecipação de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, tal como previsto no PER e no Anexo 5, mediante a aplicação do Fator D.
 - (ii) Anexo: cada um dos documentos anexos ao Contrato.
 - (iii) Anexo do Edital: cada um dos documentos anexos ao Edital.
 - (iv) ANTT: significado definido no preâmbulo do Contrato.
 - (v) Bens da Concessão: significado definido na subcláusula 4.1.1.
 - (vi) Bens Reversíveis: bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos pela ANTT, que lhe serão revertidos ao término do Contrato.
 - (vii) CCI: Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.
 - (viii) Concessão: significado definido na subcláusula 2.1.
 - (ix) Concessionária: significado definido no preâmbulo do Contrato.
 - (x) Contrato: significado definido no preâmbulo deste instrumento.
 - (xi) **CVM**: Comissão de Valores Mobiliários.
 - (xii) **Data da Assunção**: data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (**Anexo 1** do **Contrato**).
 - (xiii) Desconto de Reequilíbrio: percentual que será deduzido da Tarifa Básica de Pedágio na forma da subcláusula 22.6, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função do não atendimento aos Parâmetros de Desempenho e à inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, tal como previstos no PER e no Anexo 5, mediante a aplicação do Fator D.

(xiv) **DNIT**: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia vinculada ao Ministério dos/Transportes.

(xv) **DOU**: Diário Oficial da União.

- (xvi) Edital: Edital da Concessão nº 001/2013, incluindo os Anexos do Edital.
- (xvii) **EPL**: a Empresa de Planejamento e Logística S.A EPL, empresa pública criada pela União, conforme autorizado pela Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, vinculada ao Ministério dos Transportes, que tem por finalidade, entre outras, planejar e promover o desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção de novas tecnologias.
- (xviii) **Escopo:** serviços mínimos a serem executados pela **Concessionária**, conforme previsto no **PER**.
- (xix) Fator C: redutor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do Contrato aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 6.
- (xx) Fator D: redutor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio relativo ao não atendimento aos Parâmetros de Desempenho, às Obras de Ampliação de Capacidade e de Manutenção do Nível de Serviço, ou como Acréscimo de Reequilíbrio no caso de antecipação na entrega de obras, conforme previsto no Anexo 5.
- (xxi) Fator Q: redutor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação de desconto por não atendimento aos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7 ou, conforme o caso, como acréscimo em razão do atendimento desses mesmos indicadores.
- (xxii) Fator X: redutor do reajuste da Tarifa de Pedágio calculado na forma da subcláusula 18.3.3, e revisto na forma da subcláusula 18.4.5 referente ao compartilhamento, com os usuários do Sistema Rodoviário, dos ganhos de produtividade obtidos pela Concessionária.
- (xxiii) Financiadores: instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à Concessionária para a realização dos investimentos previstos no PER;
- (xxiv) Fluxo de Caixa Marginal: forma de calcular o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da subcláusula 22.5.

(xxv) Garantia de Execução do Contrato: garantia do fiel dumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, por ela prestada em favor da ANTT, na forma da cláusula 12.)

 $\mathcal{A}\mathcal{A}\mathcal{A}$ 6

- (xxvi) IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será o índice utilizado na composição do IRT, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.
- (xxvii) IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio e de outras variáveis definidas no Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre março de 2012 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio ou de qualquer das variáveis, conforme a seguinte fórmula: IRT = IPCA_I / IPCA_o (onde: IPCA_o significa o número-índice do IPCA do mês de março de 2012, e IPCA_I significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio ou de qualquer das variáveis).
- (xxviii) **Leilão**: conjunto de procedimentos realizados para a desestatização e contratação da **Concessão**.
- (xxix) Multiplicador da Tarifa: multiplicadores utilizados para cálculo da Tarifa de Pedágio, correspondentes às categorias de veículos, indicados na tabela da subcláusula 18.2.6.
- (xxx) P1 a P6: as praças de pedágio do Sistema Rodoviário, cuja localização está indicada no PER.
- (xxxi) Parâmetros de Desempenho: indicadores estabelecidos no Contrato e no PER que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade do Sistema Rodoviário que devem ser implantadas e mantidas durante todo o Prazo da Concessão.
- (xxxii) **Parâmetros Técnicos**: especificações técnicas mínimas estabelecidas no **Contrato** e no **PER** que devem ser observadas pela **Concessionária** nas obras e serviços.
- (xxxiii) **Partes Relacionadas**: com relação à **Concessionária**, qualquer pessoa Controladora ou Controlada, entendida como tal a sociedade na qual a Controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Controlada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76.
- (xxxiv) PER: Programa de Exploração da Rodovia constante do Anexo 2, que abrange todas as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da Concessionária, englobando, dentre outros, (a) os Parâmetros de Desempenho e respectivas metas de prazo de atendimento, indicados na Frente de Recuperação e Manutenção; (b) as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, as Obras em Trechos Urbanos, as Obras de Manutenção de Nível do Serviço, as Obras Emergenciais e respectivos prazos de implantação, indicados na Frente de respectivos prazos de implantação de capacidade e respectivos prazos de implantação, indicados na Frente de respectivos prazos de implantação de capacidade e respectivos prazos de capacidade e capacidade e

Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço; (c) as obrigações relativas à conservação indicadas na Frente de Conservação; (d) as obrigações de implantação e operacionalização dos Serviços Operacionais e respectivos prazos, indicados na Frente de Serviços Operacionais; (e) os Escopos e Parâmetros Técnicos mínimos a serem observados pela Concessionária; (f) as obrigações quanto à Monitoração e Relatórios; e (g) as obrigações quanto à Gestão Ambiental e à Gestão Social.

- (xxxv) **Poder Concedente**: significado definido no preâmbulo do **Contrato**.
- (xxxvi) **Postulada**: a **Parte** que receber notificação da outra **Parte** solicitando o início do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.
- (xxxvii) **Postulante:** a **Parte** que intenta iniciar o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.
- (xxxviii) **Prazo da Concessão**: o prazo de duração da **Concessão**, fixado em 30 (trinta) anos, contados a partir da **Data da Assunção**.
- (xxxix) **Proponente**: qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento, entidade de previdência complementar ou consórcio participante do **Leilão**.
- (xl) Proposta: oferta feita pela Proponente vencedora do Leilão para exploração da Concessão consubstanciada no valor da Tarifa Básica de Pedágio da Proposta Econômica Escrita.
- (xli) Receitas Extraordinárias: quaisquer receitas complementares, acessórias ou alternativas à Tarifa de Pedágio, decorrentes da exploração do Sistema Rodoviário e de projetos associados, como por exemplo, ocupações na faixa de domínio, etc.
- (xlii) SAC: Serviço de Atendimento ao Consumidor.
- (xliii) SPE: Sociedade de Propósito Específico constituída, pela Proponente vencedora, sob a forma de sociedade por ações, que celebra o presente Contrato com a União, representada pela ANTT.
- (xliv) Sistema Rodoviário: área da Concessão, composta pelos trechos da rodovia BR-050/GO/MG descritos no PER, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da faixa de domínio, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à Concessão.

- (xIv) Tarifa Básica de Pedágio (TBP): equivale ao valor indicado na Proposta, de R\$ 0,04534 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro centésimos de milésimos de real), correspondente ao valor básico da Tarifa Quilométrica para a categoria 1 de veículos, sujeito às revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.
- (xlvi) Tarifa de Pedágio (TP): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma da subcláusula 18.3, para cada praça de pedágio.
- (xlvii) Trabalhos Iniciais: as obras e serviços a serem executados pela Concessionária imediatamente após a Data da Assunção, conforme estabelecido no PER, contemplando aqueles necessários ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho previstos na Frente de Recuperação e Manutenção, bem como à implantação e operacionalização das instalações e sistemas da Frente de Serviços Operacionais, nos prazos indicados no PER.
- (xlviii) URT: unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada praça na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis.
- (xlix) VDMA-Equivalente móvel: para um determinado subtrecho do Sistema Rodoviário, é a média móvel do volume diário de veículos, aferido nos dois sentidos, calculada diariamente para os últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na forma prevista no item Obras de Capacidade condicionadas ao volume de tráfego do PER.

1.2 Interpretação

- 1.2.1 Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
 - (i) as definições do **Contrato** serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
 - (ii) as referências ao Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.
- 1.2.2 Os títulos dos capítulos e das cláusulas do **Contrato** e dos **Anexos** não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 1.2.3 No caso de divergência entre o Contrato e os Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato.
- 1.2.4 No caso de divergência entre os **Anexos**, prevalecerão aqueles emitidos pelo **Poder Concedente**.

1.2.5 No caso de divergência entre os Anexos emitidos pero Pode Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.

1.3 Anexos

- 1.3.1 Integram o **Contrato**, para todos os efeitos legais e contratuais, os **Anexos** e respectivos Apêndices relacionados nesta cláusula:
 - (i) Anexo 1: Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;
 - (ii) Anexo 2: Programa de Exploração da Rodovia (PER):
 - (a) Apêndice A Detalhamento do Sistema Rodoviário
 - (b) Apêndice B Subtrechos do Sistema Rodoviário
 - (c) Apêndice C Verbas de desapropriação por trecho urbano
 - (d) Apêndice D Subtrechos com obras em andamento pelo DNIT
 - (e) Apêndice E Inventário de Ocupações Irregulares na Faixa de Domínio
 - (f) Apêndice F Quantitativos mínimos das instalações e equipamentos da Frente de Serviços Operacionais
 - (g) Apêndice G Localização das praças de pedágio
 - (iii) Anexo 3: Modelo de Fiança Bancária;
 - (iv) Anexo 4: Modelo de Seguro-Garantia;
 - (v) Anexo 5: Fator D;
 - (vi) Anexo 6: Fator C;
 - (vii) Anexo 7: Fator Q;
 - (viii) **Anexo 8**: Composição Societária e Atos Constitutivos da Concessionária;
 - (ix) Anexo 9: Edital e Proposta Econômica Escrita.

2 Objeto do Contrato

- 2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER.
- 2.2 A Concessão é remunerada mediante cobrança de Tarifa de Pedágio e outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato.

3 Prazo da Concessão

J.

3.1 O prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos contados a partir da Data da Assunção.\

- 3.2 O presente Contrato poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Poder Concedente, por até 30 (trinta) anos, nas seguintes hipóteses:
 - (i) por imposição do interesse público, devidamente justificado;
 - (ii) em decorrência de força maior, devidamente comprovada;
 - (iii) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando exigidos pelo **Poder Concedente** novos investimentos ou serviços, não previstos no **PER**, ou em decorrência de sua alteração.
 - 3.2.1 Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do Contrato deverão ser adequadamente motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.
 - 3.2.2 O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a **Tarifa Básica de Pedágio** a ser cobrada.

4 Bens da Concessão

4.1 Composição

- 4.1.1 Integram a Concessão os Bens da Concessão a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Concessionária:
 - o Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão, de acordo com os termos do Contrato;
 - (ii) todos os bens vinculados à operação e manutenção do **Sistema Rodoviário**, transferidos à **Concessionária**, conforme listados no Termo de Arrolamento e transferência de bens: e
 - (iii) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.

4.2 Assunção do Sistema Rodoviário

- 4.2.1 O Sistema Rodoviário e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1 (ii) acima serão transferidos à Concessionária mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e transferência de bens entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT, cujo modelo integra o Anexo 1. Este Termo de Arrolamento e transferência de bens deve ser firmado em 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do Contrato no DOU.
- 4.2.2 Em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do **Contrato** no **DOU**, a **Concessionária** deverá firmar com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA o Termo de Compromisso de regularização ambiental que faz menção o art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013.

4.2.3 A Concessionária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que lhe serão transferidos pela União na Data da Assunção.

ANT ANT A

4.2.4 Outros bens integrantes do **Sistema Rodoviário** e que não constem do Termo de Arrolamento e transferência de bens devem ser regularizados pela **Concessionária** e integrados aos **Bens da Concessão**.

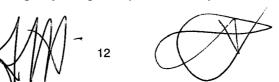
4.3 Restrições à Alienação e à Aquisição

- 4.3.1 A Concessionária somente poderá alienar ou transferir a posse dos Bens da Concessão mencionados nos itens (ii) e (iii) da subcláusula 4.1.1 acima se proceder à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, ou mediante prévia e expressa anuência da ANTT.
- 4.3.2 A partir do início do 29º (vigésimo nono) ano da Concessão, contado a partir da Data da Assunção, a Concessionária não poderá alienar quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização da ANTT.
- 4.3.3 Todos os Bens da Concessão ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela Concessionária no Prazo da Concessão de acordo com os termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.
 - O disposto nesta subcláusula se aplica a todas as obrigações de investimento previstas no PER, independentemente do momento em que elas forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pela ANTT.

5 Autorizações Governamentais

5.1 A Concessionária deverá:

- 5.1.1 obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças ambientais, observadas as disposições da subcláusula 5.2;
 - (i) Dentre as licenças ambientais referidas na subcláusula 5.1.1, a Concessionária deverá obter:
 - (a) Concordância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para as **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** que se enquadrem nas condições do art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA. Em até 4 (quatro) meses após a assinatura do **Contrato**, a **Concessionária** deverá protocolar junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA os documentos necessários que comprovem o enquadramento dos trechos nas condições do art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA.
 - (b) Licença prévia e licença de instalação das **Obras em Trechos Urbanos** previstas no **PER**;
- 5.1.2 adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção das licenças permissões e



- autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da **Concessão**, arcando com as despesas e custos correspondentes;
- 5.1.3 cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais, exceto o inventário florestal e os Planos Básicos Ambientais, e arcar com os custos delas decorrentes, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou seja obtida na forma prevista na subcláusula 5.2.1.

5.2 O **Poder Concedente** deverá:

- 5.2.1 Obter licença prévia e licença de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2.
- 5.2.2 Elaborar o inventário florestal e os Planos Básicos Ambientais.

6 Projetos

- 6.1 A Concessionária deverá elaborar e manter atualizados os projetos executivos para a execução das obras da Concessão, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no PER e nos Regulamentos da ANTT.
- 6.2 Como condição para execução das obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais previstas no PER, a Concessionária deverá encaminhar o anteprojeto à ANTT, com Anotação de Responsabilidade Técnica, garantindo que o anteprojeto está de acordo com as normas técnicas vigentes, e obter a não objeção desta Agência, nos termos desta subcláusula.
 - **6.2.1** A apresentação do anteprojeto não exime a **Concessionária** da obrigatoriedade da entrega do projeto executivo.
 - 6.2.2 A ANTT deverá manifestar-se sobre o anteprojeto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação pela Concessionária. Caso a ANTT não se manifeste durante este prazo, o anteprojeto será considerado sem objeção, e a obra ou serviço estará apto a iniciar.
 - 6.2.3 Caso a obra executada esteja em desacordo com as normas técnicas e parâmetros do PER, os ajustes ou correções necessários serão executados pela Concessionária sem qualquer direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
 - 6.2.4 A apresentação do anteprojeto em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento do **PER** implicará na interrupção do prazo de avaliação previsto na subcláusula 6.4.
 - 6.2.5 Caso a **Concessionária** deixe de apresentar os documentos e informações exigidos pela regulamentação vigente, a reapresentação do anteprojeto implicará no reinício da contagem de prazo descrito na subcláusula 6.4.
 - 6.2.6 Caso a ANTT verifique inconformidades técnicas, a reapresentação do anteprojeto implicará em um novo prazo de avaliação pela ANTT de até 60

(sessenta) dias.

- **6.3** A não objeção ao anteprojeto ou projeto executivo pela **ANTT**, quando for o caso, não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica por parte desta.
- 6.4 A Concessionária deverá apresentar o projeto executivo das demais obras não indicadas no item 6.2 para a ANTT, previamente ao seu início. O início dessas obras não é condicionado à análise do projeto pela ANTT.
- 6.5 A ANTT poderá dispensar a apresentação do projeto executivo para obras de pequeno porte ou de baixa complexidade, não alcançadas pela subcláusula 6.2 acima, mediante solicitação fundamentada da Concessionária.
- 6.6 A aceitação dos projetos pela ANTT, a resposta às consultas feitas pela Concessionária à ANTT e os esclarecimentos ou modificações solicitados pela ANTT à Concessionária não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista no Contrato.
- 6.7 A Concessionária deverá entregar à ANTT no prazo de 2 (dois) meses contados da data de assinatura do Contrato o anteprojeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 PER.
- A Concessionária, em conjunto com a ANTT, deverá realizar vistoria de todos os trechos da rodovia que serão objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER para identificação dos trechos que poderão ser enquadrados no art. 8º, inciso III do da Portaria nº 288/MT/MMA previsto na subcláusula 5.1.1(i)(a), em até 2 (dois) meses contados da assinatura do Contrato.
- A Concessionária deverá submeter no prazo de 3 (três) meses contados da data de assinatura do Contrato o projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA a 5.1.1(i)(a), conforme constatado na execução da vistoria prevista na subcláusula 6.8. O projeto deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - 6.9.1 Projeto Geométrico plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, com projeção do eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset, obras de arte especiais e correntes, passagens de fauna e áreas de preservação permanente;
 - 6.9.2 Projeto em perfil, com seções transversais da plataforma rodoviária;
 - 6.9.3 Anteprojeto de drenagem com obras de arte especial e correntes contemplando no mínimo, localização, tipo de dispositivo, arquitetura, seção transversal e gabarito do vão;
 - 6.9.4 Locação de áreas de empréstimo e de deposição de materiais, canteiros de obras e áreas de apoio;
 - Atendimento integral das disposições contidas no Boletim Administrativo nº
 017, de 22 a 26 de abril de 2013 do DNIT.
- 6.10 A Concessionária deverá submeter no prazo de 4 (quatro) meses contados da data de assinatura do Contrato o projeto de todos os trechos da rodovia que serão objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, devendo conter, obrigatoriamente, os trechos que atendem as metas definidas politem 3.2.1 PER e os elementos previstos na subcláusula 6.9, acima.

7 Estudos Ambientais

- **7.1** A **Concessionária** considerou na **Proposta** apresentada o montante para ressarcimento de estudos ambientais de R\$ 6.057.488,82 (seis milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
 - 7.1.1 O reajuste terá por data-base a **Data da Assunção** do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
 - 7.1.2 A Concessionária faz jus à recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro pelos dispêndios excedentes com o ressarcimento de estudos ambientais, na forma prevista na subcláusula 22.5.
 - 7.1.3 A Concessionária deverá pagar o valor correspondente ao ressarcimento de estudos ambientais, ao Poder Concedente ou a entidade por ele indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Licença Ambiental de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER.

8 Cessão de cabos de fibras ópticas à EPL

- 8.1 A Concessionária deverá disponibilizar para uso da EPL, um cabo composto por no mínimo 36 (trinta e seis) fibras ópticas, conforme as especificações do item Cabos de Fibra Óptica do PER, bem como o acesso irrestrito às caixas de passagem, pontos de emenda ou outros pontos de acesso existentes na infraestrutura e a instalação de estruturas civis necessárias ao usufruto das fibras ópticas ao longo da faixa de domínio.
- **8.2** A **Concessionária** deverá manter a infraestrutura e as fibras ópticas referidas no item 8.1. em perfeito estado de uso, ficando obrigada a promover a sua reposição no caso da ocorrência de eventos que inviabilizem a sua utilização, bem como sua manutenção ao longo do prazo de **Concessão**, nos termos fixados no **PER**.
- **8.3** A **EPL** utilizará as fibras ópticas colocadas à sua disposição nos termos de sua legislação de regência, de seu estatuto social e de suas demais normas internas.
 - **8.3.1** A **Concessionária** deverá entregar à **EPL** cópia de toda a documentação técnica, plantas e diagramas detalhados do Projeto de Infraestrutura de Fibra Óptica atualizado (*as built*), produzidos em sistema CAD a serem entregues em arquivo formato DWG.
- 8.4 Caso os cabos de fibra óptica de que trata a subcláusula 8.1. estejam ociosos por parte da EPL, em qualquer momento da Concessão, sua exploração e utilização poderão ser franqueadas à Concessionária mediante autorização prévia da ANTT.
 - 8.4.1 Deverá a Concessionária retornar a disponibilização dos cabos objeto desta cláusula à EPL, quando da solicitação desta, em prazo razoável a ser definido pela ANTTI



9 Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio

9.1 Desapropriações

- 9.1.1 Cabe à Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão. Ao Poder Concedente cabe providenciar a declaração de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, observado o disposto na subcláusula 9.3.1.
- 9.1.2 A Concessionária considerou na Proposta apresentada o montante para desapropriação de R\$ 0,00 (zero real) a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da Tarifa de Pedágio.
 - (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção** do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
 - (ii) O montante para desapropriação previsto na subcláusula 9.1.2, deverá ser utilizado para a execução dos atos referidos na subcláusula 9.1 para cada trecho urbano previsto no Apêndice C do PER, observado o montante específico de desapropriação fixado para cada trecho urbano.
 - (iii) A Concessionária poderá optar pela realização das Obras Alternativas em Trechos Urbanos, nos termos do PER, hipótese em que a verba de desapropriação prevista para o respectivo trecho urbano ficará integralmente alocada à Concessionária, seja ela utilizada ou não.
- 9.1.3 A Concessionária deverá arcar com os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 9.1, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite da verba disponível para cada trecho urbano previsto no Apêndice C do PER, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes em cada trecho urbano, na forma prevista na subcláusula 22.5.
 - (i) Os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 9.1 nos trechos não previstos no Apêndice C do PER serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista na subcláusula 22.5.
- 9.1.4 Para fins da subcláusula 9.1.1, cabe à **Concessionária** apresentar antecipadamente à **ANTT** as seguintes informações e documentos:

 descrição da estrutura sócio-econômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias

e indenizações;

- (ii) cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
- (iii) certidão atualizada do registro de imóveis competente com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos; e
- (iv) outras informações que a ANTT julgar relevantes.
- 9.1.5 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo a sua fiscalização à ANTT.
- 9.1.6 A Concessionária deverá envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da Concessão, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.
- 9.1.7 O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente Contrato, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a Concessionária e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por perito especializado, a ser apresentado à ANTT, quando solicitado.

9.2 Desocupações da faixa de domínio

- 9.2.1 A Concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- 9.2.2 A Concessionária deverá submeter à aprovação prévia da ANTT o plano de desocupação da faixa de domínio no prazo máximo de 3 (três) meses da Concessão, contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da Concessão, que deverá ser executado nos prazos máximos descritos no PER, contados a partir da Data da Assunção.
- 9.2.3 A Concessionária deverá arcar com todos os custos e despesas relacionados à execução do plano de desocupação, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.
- 9.2.4 Após a realização das ações de desocupação, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT relatório que comprove a execução do plano apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na faixa de domínio.

9.3 Prazos e autorizações da ANTT

9.3.1 A não obtenção da declaração de utilidade pública dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da solicitação formulada perante a ANTT não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.

9.3.2 Caberá única e exclusivamente à ANTT, após manifestação técnica da Concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias à rodovia.

10 Obras e Serviços

10.1 Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços

- 10.1.1 A Concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, atendendo integralmente aos Parâmetros de Desempenho, ao Escopo, aos Parâmetros Técnicos e às demais exigências estabelecidas no Contrato e no PER.
 - (i) a Concessionária também deverá implantar, em prazo máximo de 2 (dois) anos contados da Data da Assunção, um sistema de gestão de qualidade para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, com base na Norma NBR ISO 9.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, equivalente à Norma NBR ISO 9.004 da "International Standards Organization", e suas atualizações;
 - (ii) o sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária, e permanentemente acompanhado pela ANTT, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NBR ISO 9.004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.
 - (iii) o atendimento ao disposto na subcláusula 10.1.1, itens (i) e (ii), se dará mediante a apresentação do certificado emitido por entidade credenciada à sua verificação e emissão.

10.1.2 A Concessionária deverá realizar:

- as obrigações de investimento constantes do PER, que incluem obras e serviços previstos nas Frentes de Recuperação e Manutenção, Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço, Frente de Conservação e Serviços Operacionais, nos prazos indicados; e
- (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais Parâmetros Técnicos e Escopos estabelecidos no Contrato e no PER, nos prazos indicados.
- 10.1.3 A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e será durante a vigência da Concessão, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho, com os Parâmetros Técnicos e com os Escopos e especificações técnicas mínimas neles estabelecidos.

10.1.4 O Poder Concedente obriga-se a rescindir, até a Data da Assunção, todos os contratos referentes a obras e serviços no Sievema Rodoviário

que estejam em vigor na data de assinatura do **Contrato**, que impeçam ou prejudiquem a **Concessionária** no atendimento aos **Parâmetros de Desempenho** nele estabelecidos, com exceção das obras em andamento pelo **DNIT** indicadas no Apêndice D do **PER**.

- 10.1.5 O Poder Concedente obriga-se a disponibilizar o acesso da Concessionária a todo o Sistema Rodoviário para a execução das obras e serviços do Contrato, incluindo nos locais com obras em andamento pelo DNIT indicadas no Apêndice D do PER.
- 10.1.6 A Concessionária é integralmente responsável pela remoção de todas as interferências existentes no Sistema Rodoviário.
- 10.1.7 Durante a Concessão, o Poder Público poderá realizar investimentos no Sistema Rodoviário concedido, estejam ou não previstos no PER. Nesse caso, far-se-á a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro conforme a subcláusula 22.5, em decorrência da alteração de obrigações a cargo da Concessionária.
 - (i) A alteração destes investimentos ao Contrato deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

10.2 Obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção

- 10.2.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER na Frente de Recuperação e Manutenção deverão atender ao Escopo e aos Parâmetros de Desempenho nos prazos indicados.
- Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 22.6 deste Contrato.
- 10.2.3 Até a conclusão das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos e de eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, a Concessionária deverá atender ao Escopo e aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção nos trechos urbanos objeto de contorno.
 - Após a conclusão das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos e de eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, o trecho urbano objeto de contorno será transferido ao Poder Público.

10.3 Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias e da Frente de Serviços Operacionais

As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER no item Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, Obras em Trechos Urbanos e da Frente de Serviços Operacionais deverão estar concluídas e em operação no prazo e

condições estabelecidas no PER, observados o Escopo, os Parâmetros Técnicos e os Parâmetros de Desempenho previstos.

- (i) Somente serão consideradas implantadas as pistas duplas e, portanto, como atendidas as metas de duplicação indicadas no PER e neste Contrato, quando concluídas as obras de duplicação e as respectivas melhorias, observadas as exceções previstas no PER, e quando essas pistas e melhorias forem abertas ao tráfego.
- (ii) Sem prejuízo da possibilidade da ANTT demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes no Escopo, nos Parâmetros Técnicos e nos Parâmetros de Desempenho previsto PER, o recebimento das obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 (apenas as vias marginais) e 3.2.2 será atestado por meio da comprovação de atendimento dos seguintes Parâmetros de Desempenho:
 - (a) Ausência total de flechas nas trilhas de roda medidas sob corda de 1,20 m;
 - (b) Irregularidade longitudinal máxima de 2,5 m/km;
 - (c) Ausência de defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto;
 - (d) Deflexão característica (Dc) máxima de 50 x 10⁻² mm;
 - (e) Ausência total de sinalização horizontal com índice de retrorrefletância menor que 130 mcd/lx/m² em 100% do trecho;
 - (f) Ausência de sinalização vertical e aérea com índice de retrorrefletância inferior ao especificado na NBR 14.644, sendo o índice mínimo de 85% do valor inicial para as películas das placas para 100% das placas da Rodovia.
- (iii) As obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais deverão estar concluídos e em operação conforme os Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos nos prazos e condições estabelecidas no PER incluindo os trechos com obras em andamento pelo DNIT indicadas no Apêndice D do PER.
- 10.3.2 A licença de instalação prevista na subcláusula 5.2.1 será disponibilizada a Concessionária em prazo compatível para o atendimento das metas anuais de duplicação previstas no item 3.2.1.1. do PER, de acordo com as seguintes condições.

(i) A licença de instalação necessária ao cumprimento da primeira meta anual das **Obras de Ampliação de Capacidade e**,

Melhorias prevista no item 3.2.1 do PER será disponibilizada a Concessionária em até 12 (doze) meses contados da Data da Assunção.

- (a) Para o cálculo da extensão equivalente ao cumprimento da primeira meta anual das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** prevista no item 3.2.1 do **PER** será descontada a extensão passível de enquadramento no art. 8º, inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA, nos termos da subcláusula 5.1.1(i)(a).
- (b) A não obtenção da licença de instalação no prazo previsto na subcláusula 10.3.2 (i) para os 10% (dez por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista na subcláusula 22.5.
- (c) Após o início da cobrança da Tarifa de Pedágio, o desatendimento da meta de duplicação de cada ano prevista no item 3.2.1.1. do PER, por força da ausência de obtenção da licença de instalação, não acarretará responsabilização da Concessionária, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 22.6 deste Contrato.
- 10.3.3 As Obras obrigatórias em Trechos Urbanos previstas no PER deverão ser integralmente implantadas pela Concessionária, conforme indicado no PER.
 - (i) Caso a Concessionária demonstre à ANTT que as Obras obrigatórias em Trechos Urbanos demandarão uma extensão maior ou menor do que a indicada no PER, deverá ser observado o procedimento e as regras previstos na cláusula 22.5 – Fluxo de Caixa Marginal e, ainda, as seguintes regras:
 - (a) Nos termos do item 22.5, no que tange aos dispêndios marginais, deverão ser estimados os investimentos necessários para a implantação da totalidade do contorno, excetuados os custos de desapropriação que seguirão a regra prevista na cláusula 9.1.3(i);
 - (b) Uma vez aprovada a estimativa de investimentos pela ANTT, será calculado o valor médio por km de contorno, independentemente das características geológicas, das melhorias de cada trecho e demais aspectos das obras;
 - (c) Caso a extensão do contorno urbano seja maior do que a indicada no PER, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação à extensão que ultrapassar aquela inicialmente prevista no PER, observado o valor médio por km.)

- (d) Caso a extensão do contorno urbano seja menor do que a indicada no PER, o Poder Concedente terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação à extensão que for menor do que a inicialmente prevista no PER, observado o valor médio por km.
- (e) Para os contornos urbanos em que haja a necessidade de implantação de Obras de Arte Especiais, a extensão e os custos de tais Obras de Arte Especiais serão considerados para fins de reequilíbrio seguindo o procedimento da cláusula 22.6, sem prejuízo da aplicação das regras dos itens (a), (b), (c) e (d) quanto ao trecho do contorno urbano que não apresente Obras de Arte Especiais.
- 10.3.4 Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 22.6 deste Contrato.

10.4 Obras de Manutenção de Nível de Serviço

- 10.4.1 As obras condicionadas ao volume de tráfego são aquelas constantes do item Obras de Manutenção de Nível de Serviço Obras de Capacidade condicionadas ao volume de tráfego, do PER, e correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário cuja execução dependerá do volume de tráfego, na forma deste Contrato e do PER.
 - (i) As obras condicionadas de cada um dos subtrechos do Sistema Rodoviário descritos no PER deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VDMA - Equivalente móvel do respectivo subtrecho atingiu o volume de veículos indicado na tabela constante do PER.
 - (ii) As obras condicionadas ao volume de tráfego não serão executadas pela Concessionária caso o VDMA Equivalente móvel do respectivo subtrecho atinja o volume de veículos indicado na tabela constante do PER após o 25º (vigésimo quinto) ano de vigência do Contrato.
- 10.4.2 As obras condicionadas à velocidade média da rodovia na proximidade de dispositivos de interconexão são aquelas constantes do item Obras de Manutenção de Nível de Serviço Obras de Fluidez e Conforto e correspondem às obras a serem propostas pela Concessionária para reestabelecer a velocidade média indicada.
- As demais obras de manutenção do nível do serviço são aquelas constantes do item Obras de Manutenção de Nível de Serviço Obras de Melhoria, e correspondem às obras e serviços de melhoria e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, cuja execução dependerá da solicitação da ANTT, devendo ser observados os prazos e procedimentos previstos no PER.

- 10.4.4 O não cumprimento das obrigações das subcláusulas anteriores sujeitará a Concessionária à aplicação das penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 22.6 deste Contrato.
- 10.4.5 O recebimento das Obras de Manutenção de Nível de Serviço Serviço Obras de Capacidade condicionadas ao volume de tráfego, será realizado na forma prevista nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii).

10.5 Obras executadas pelo DNIT

- 10.5.1 A execução das obras listadas no Apêndice D do PER são de responsabilidade do DNIT, sendo transferidas à Concessionária, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo subtrecho, após sua conclusão total ou parcial.
- 10.5.2 A Concessionária poderá acompanhar a execução de cada etapa construtiva das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, ocasião em que todas as inconsistências entre a obra e seus projetos deverão ser comunicadas à ANTT.
- 10.5.3 Quando da transferência total ou parcial das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, à Concessionária, esta terá 30 (trinta) dias para encaminhar à ANTT documento de recebimento provisório, onde deverão ser apontadas:
 - (i) Todas as inconsistências entre a obra e seu projeto;
 - (ii) Todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos seguintes **Parâmetros de Desempenho**:
 - (a) Irregularidade longitudinal máxima exigida no item 3.1.1 do **PER** para o 60º (sexagésimo) mês da **Concessão**.
 - (b) Deflexão característica (Dc) exigida no item 3.1.1 do **PER** para o 60º (sexagésimo) mês da **Concessão**.
- 10.5.4 Observado o prazo definido na subcláusla 10.5.3, caso não verifique as inconsistências indicadas na mesma subcláusula, a Concessionária encaminhará à ANTT documento de recebimento definitivo das obras de que trata a subcláusula 10.5.1, condição para transferência dos bens à Concessionária.
 - (i) O documento de recebimento definitivo deverá conter também a relação dos Parâmetros de Desempenho previstos no PER não atendidos pelas obras de que trata a subcláusula 10.5.1 (a exceção dos Parâmetros de Desempenho previstos na subcláusula 10.5.3 e na Frente de Serviços Operacionais do PER), assim como o orçamento dos serviços necessários a sua adequação.
- 10.5.5 Será obrigação da Concessionária a adequação do demais Parâmetros de Desempenho dos bens recebidos em definitivo do DNIT, que não os previstos em 10.5.3, sendo que o os itens dos Parâmetros de

Desempenho a serem adequados, assim como seu valor serão aprovados pela **ANTT** em até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do documento previsto na subcláusula 10.5.3, sendo assistido à **Concessionária** prazo compatível para sua execução.

- (ii) O não atendimento ao prazo para adequação dos Parâmetros de Desempenho das obras recebidas do DNIT pela Concessionária acarretará na aplicação do Desconto de Reequilíbrio, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Contrato.
- 10.5.6 Durante o prazo de responsabilidade previsto em lei, vícios construtivos observados em bens transferidos à Concessionária, ainda que não constatados por ocasião dos eventos previstos nas subcláusulas 10.5.2 e 10.5.3, serão comunicados à ANTT.
 - (i) No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da comunicação da Concessionária, a ANTT deverá determinar as medidas que serão adotadas para saneamento dos vícios construtivos observados nos bens transferidos à Concessionária.
- 10.5.7 Nos termos da subcláusula 10.3.1(iii), a Concessionária será responsável pela implantação das obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais nos subtrechos em obras pelo DNIT, desde a Data de Assunção, devendo observar todos os Parâmetros de Desempenho, Parâmetros Técnicos e os prazos e condições estabelecidos no PER para a Frente de Serviços Operacionais.
 - (i) Nos termos da subcláusula 10.5.5, após a transferência dos subtrechos em definitivo para a Concessionária, todas as demais obrigações previstas no Contrato, no PER e nos demais Anexos deverão ser integralmente cumpridas pela Concessionária, ressalvando-se os prazos fixados para adequação dos demais Parâmetros de Desempenho.

10.6 Comprovação à ANTT

- 10.6.1 Para o atendimento do PER, a Concessionária deverá comprovar à ANTT:
 - (i) a conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas, observado o previsto nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii);
 - (ii) o cumprimento do Escopo, dos Parâmetros de Desempenho e dos Parâmetros Técnicos mínimos; e,
 - (iii) entrega do projeto "as built" de cada intervenção executada.

11 Declarações

11.1 A Concessionária declara que obteve, por si ou por terceiros, todas a informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

11.2 A Concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente, seja obtida por meio da ANTT, da União ou qualquer outra fonte, reconhecendo que era sua a incumbência de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe foi fornecida.

12 Garantia de Execução do Contrato

12.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:

Meta de duplicação	Valor		
Até o atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER	R\$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais)		
Do atendimento da meta total de duplicação prevista no item 3.2.1.1. do PER até o 30º ano	R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais)		

- 12.1.1 A redução do valor da **Garantia de Execução do Contrato** está condicionada ao cumprimento das metas de duplicação da rodovia descritas no **PER**.
- 12.1.2 Caso as obras de duplicação da rodovia descritas no Anexo 2 deste Contrato não sejam concluídas, o valor da Garantia de Execução do Contrato definido deverá manter-se inalterado até a entrega definitiva das respectivas obras de duplicação.
- 12.1.3 A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.
 - (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção** do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- 12.2 A Concessionária permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da Garantia de Execução do Contrato.
- **12.3** A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
 - 12.3.1 caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - 12.3.2 fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo 3; ou
 - 12.3.3 seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 4.
- As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações

que forem necessárias com o mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento das garantias.

- 12.4.1 Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no segurogarantia deve ser previamente submetida à aprovação da ANTT.
- 12.4.2 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, na forma da regulamentação vigente, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados na forma da subcláusula 12.1.4.
- 12.5 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no **Contrato** e na regulamentação vigente, a **Garantia de Execução do Contrato** poderá ser utilizada nos seguintes casos:
 - 12.5.1 quando a Concessionária não realizar as obrigações de investimentos previstas no PER ou as intervenções necessárias ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho, dos Parametros Técnicos, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;
 - quando a **Concessionária** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do **Contrato** e de regulamentos da **ANTT**;
 - 12.5.3 nos casos de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento do PER, dos Parâmetros de Desempenho e do plano de ação e demais exigências estabelecidas pela ANTT, em decorrência do disposto na subcláusula 15.7; ou
 - 12.5.4 quando a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento da verba de fiscalização, conforme previsto na subcláusula 15.9 abaixo, bem como de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da Concessionária, relacionadas à Concessão.
- 12.6 A Garantia de Execução do Contrato também poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pela ANTT, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a Concessionária das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 12.7 Sempre que a ANTT utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.

13 Direitos e Obrigações dos Usuários

13.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos da ANTT e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema Rodoviário:

(i) obter e utilizar os serviços relacionados à **Concessão**, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRÂN e da **ANTT**;

(

- (ii) receber da **ANTT** e da **Concessionária** informações para o uso correto do serviço prestado pela **Concessionária** e para a defesa de interesses individuais ou coletivos:
- (iii) levar ao conhecimento da **ANTT** e da **Concessionária** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- (iv) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço; e
- (v) pagar a Tarifa de Pedágio.

14 Prestação de Informações

- 14.1 No Prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no Contrato, no PER ou na legislação aplicável, a Concessionária deverá:
 - dar conhecimento imediato à **ANTT** de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da **Concessão**, apresentando, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;
 - **14.1.2** apresentar à **ANTT**, no prazo por ela estabelecido, informações adicionais ou complementares que esta venha formalmente a solicitar;
 - **14.1.3** apresentar à **ANTT**, na periodicidade por ela estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:
 - (i) as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - (ii) o estado de conservação do Sistema Rodoviário;
 - (iii) a qualidade ambiental ao longo do Sistema Rodoviário, bem como impactos ambientais decorrentes da execução das obras e dos serviços previstos no Contrato;
 - (iv) a execução das obras e dos serviços da Concessão;
 - (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do Contrato, os resultados da exploração do Sistema Rodoviário, bem como a programação e execução financeira; e
 - (vi) os Bens da Concessão, inclusive os Bens Reversíveis à ANTT, no que concerne à descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo o período de exploração, conforme ato normativo regulamentador;

14.1.4 apresentar à ANTT, trimestralmente, balancete contábil nos termos da regulamentação da ANTT e suas demonstrações financeiras completas

>

- correspondentes ao trimestre anterior, devendo publicá-las no **DOU** e em jornal de grande circulação;
- apresentar à ANTT, conforme resolução específica, e publicar no DOU e em jornal de grande circulação as Demonstrações Financeiras Anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da ANTT, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
 - (i) detalhamento das transações com Partes Relacionadas:
 - (ii) depreciação e amortização de ativos;
 - (iii) provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);
 - (iv) relatório da administração;
 - (v) relatório dos auditores externos e, se houver, do conselho fiscal;
 - (vi) declaração da **Concessionária** contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária; e
 - (vii) operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas.
- 14.1.6 manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante o Prazo da Concessão;
- 14.1.7 divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o **Prazo da Concessão**:
 - (a) Tarifas de Pedágio vigentes em P1 a P6, assim como o montante alterado da tarifa em decorrência da aplicação do Fator D e o histórico de tarifas anteriores e as respectivas datas de vigência;
 - (b) estatísticas mensais de acidentes, durante a Concessão, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida pela Polícia Rodoviária Federal), bem como as providências adotadas para redução da incidência conforme previsto no PER:
 - (c) condições de tráfego por subtrechos, atualizados diariamente e com orientações aos usuários; e
 - (d) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão e ônibus), em P1 a P6.
- 14.2 A Concessionária deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no PER nos locais do Sistema Rodoviário necessários à:

(i) apuração do cumprimento de suas obrigações;

4

R

- verificação da obrigação de realizar obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego referida na subcláusula 10.4;
- (iii) avaliação dos Indicadores de ocupação da pista estipulados no Anexo 7:
- (iv) verificação do nível de ocorrência de acidentes conforme os critérios do PER e do Anexo 7; e
- (v) verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão nos termos do **PER**.
- 14.3 Os relatórios, documentos e informações previstos nesta cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pela ANTT.
 - 14.3.1 À ANTT será assegurado o acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido nesta subcláusula.
 - 14.3.2 As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego, referido na subcláusula 14.2, notadamente o VDMA-Equivalente móvel dos subtrechos sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao volume de tráfego, deverão ser disponibilizadas para a ANTT em tempo real por intermédio de sítio eletrônico exclusivo.
- 14.4 A Concessionária deverá obedecer às regras constantes da Cartilha de Governança Corporativa da CVM e adotar o Elenco de Contas, as Demonstrações Financeiras padronizadas e as diretrizes constantes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida para o registro da escrituração contábil de suas operações.
- 14.5 Incumbe à Concessionária informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.
- **14.6** É obrigação da **Concessionária** manter um **SAC** com estrutura mínima para suportar as demandas dos usuários, nos termos da resolução específica da **ANTT**.
- 14.7 A Concessionária fica obrigada a disponibilizar à EPL, sempre que requisitada, as informações e dados necessários para subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, independentemente do fornecimento das referidas informações e/ou dados a outros órgãos ou entidades públicas.
- **14.8** A **Concessionária** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais resultante da execução deste contrato.

15 Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito

15.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTT, diretamente ou mediante convênio, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão, assim

como aos Bens da Concessão.

_

- 15.2 Os órgãos de fiscalização e controle da ANTT são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.
- 15.3 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.
- 15.4 A fiscalização da ANTT anotará em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.
 - 15.4.1 A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo do **Desconto de Reequilíbrio** eventualmente devido em virtude do descumprimento dos indicadores, avaliado na forma do **Anexo 5**.
 - 15.4.2 A violação pela Concessionária de preceito legal, contratual ou de resolução da ANTT implicará na lavratura do devido auto de infração, na forma regulamentar.
 - 15.4.3 Caso a Concessionária não cumpra determinações da ANTT no âmbito da fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da Concessionária.
- 15.5 A Concessionária será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela ANTT.
 - 15.5.1 A ANTT poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em prazo a ser estabelecido pela ANTT.
- 15.6 A ANTT vistoriará periodicamente o Sistema Rodoviário, para fins de verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e no PER quando de sua reversão ao Poder Público.
- 15.7 A ANTT realizará, até 1 (um) ano antes do encerramento do Prazo da Concessão, uma fiscalização detalhada específica para:
 - 15.7.1 avaliar a condição dos **Bens Reversíveis**, inclusive em relação ao cumprimento dos **Parâmetros de Desempenho** definidos no **PER**; e
 - avaliar a condição do pavimento de cada um dos subtrechos do **Sistema Rodoviário**, a fim de determinar se os **Parâmetros de Desempenho** estão sendo mantidos.

15.8 Recebidas as notificações expedidas pela ANTT, a Concessionália poderá exercer o direito de defesa na forma da regulamentação vigente.

15.9 Verba de Fiscalização

- 15.9.1 A Concessionária deverá recolher à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a verba de fiscalização que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da Concessão, tendo início no primeiro mês após a Data de Assunção.
 - O valor anual a título de verba de fiscalização consistirá num montante de R\$ 4.056.046,00 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais).
 - (a) A verba de fiscalização será reajustada anualmente, com o mesmo índice de reajuste da Tarifa de Pedágio.
 - (b) O reajuste terá por data-base a Data de Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária.
- 15.9.2 A verba anual de fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à conta da **ANTT** até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- 15.9.3 É vedada ao longo de todo o período do **Contrato** a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões do **Contrato**.

15.10 Segurança no Trânsito

- 15.10.1 A Concessionária deverá disponibilizar à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a partir do primeiro mês após a Data de Assunção, verba anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito, comunicação e aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.
 - (i) A verba para segurança no trânsito será no montante anual de R\$ 812.076,00 (oitocentos e doze mil, setenta e seis reais), que será reajustado anualmente, com o mesmo índice de reajuste da Tarifa de Pedágio.
 - (a) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção** do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
 - (ii) A ANTT indicará a forma e oportunidade em que a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá compor fundo com recursos provenientes das concessões de rodovias federais sob a responsabilidade da ANTT, poderá ser aplicada diretamente em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário ou poderá reverter em favor da modicidade tarifária.

16 Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT

Durante todo o período da Concessão, a partir do primeiro mês após a Data de Assunção, a Concessionária deverá, anualmente destinar R\$ 676.008,00 (seiscentos e setenta e seis mil, oito reais) a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico, de acordo com a

regulamentação da ANTT.

- **16.1.2** Os Recursos para Desenvolvimento Tecnológico serão corrigidos com o mesmo índice de reajuste da **Tarifa Básica de Pedágio**.
 - (i) O reajuste terá por data-base a **Data de Assunção** do **Sistema Rodoviário** pela **Concessionária**.
- 16.1.3 Os recursos de que trata a subcláusula 16.1.1, quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, poderão ser revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias, conforme previsto na regulamentação da ANTT.
- 16.1.4 Os produtos e estudos decorrentes da aplicação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico serão de propriedade da ANTT.

17 Remuneração

17.1 Remuneração

17.1.1 A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da Tarifa de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes.

18 Tarifa de Pedágio

18.1 Início da Cobrança

- 18.1.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início, em qualquer das praças de pedágio, após a conclusão dos Trabalhos Iniciais no Sistema Rodoviário, a implantação de 10% (dez por cento) da extensão total das obras de duplicação previstas no PER, a implantação de praça de pedágio e o cumprimento, pela Concessionária, do disposto na subcláusula 24.2.2, bem como da entrega do programa de redução de acidentes e do cadastro do passivo ambiental.
 - (i) A conclusão dos Trabalhos Iniciais de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria emitido pela ANTT em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.
 - (ii) A conclusão das referidas obras de duplicação de acordo com o estabelecido no PER e neste Contrato será atestada na forma prevista nas subcláusulas 10.3.1(i) e 10.3.1(ii), mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria emitido pela ANTT em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.
 - (iii) A implantação das praças de pedágio de acordo com o estabelecido no PER será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria emitido pela ANTT em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.

18.1.2 Após atendido o exposto na subcláusula 18.1.1, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, a resolução de autorização para o início da cobrança da

Tarifa de Pedágio para as praças de pedágio indicadas pela **Concessionária**.

- 18.1.3 Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 18.1.1 não atenderem ao estabelecido no PER e/ou apresentaram vícios, defeitos ou incorreções, a ANTT notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas e prazo compatível para sua execução.
- 18.1.4 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em 10 (dez) dias a contar da data de expedição da resolução de que trata a subcláusula 18.1.2. Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.
- 18.1.5 Se cumpridas as exigências, a cobrança da Tarifa de Pedágio poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no PER, ficando a Concessionária com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias.

18.2 Sistema Tarifário

- 18.2.1 A Concessionária deverá organizar a cobrança da Tarifa de Pedágio nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os usuários do Sistema Rodoviário.
- 18.2.2 Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, os valores das **Tarifas de Pedágio** serão arredondados, observados os termos da subcláusula 18.3.4.
- 18.2.3 É vedado ao Poder Concedente, no curso do Contrato, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do Sistema Rodoviário, exceto se no cumprimento de lei, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 9.074/95.
- 18.2.4 Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de Tarifa de Pedágio, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que estejam a serviço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos de Corpo Diplomático.
- A Concessionária, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como arredondamentos de Tarifa de Pedágio, em favor do usuário, visando facilitar o troco, bem como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso este venha a ser rompido em decorrência dessa prática de promoções e descontos tarifários.

18.2.6 As Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem. Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não, adotando-se os Multiplicadores da Tarifa constantes da tabela abaixo:

Categoria	Tipos de veículos	Número de eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa
1 1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e ônibus	3	Dupla	3,0
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi- reboque	4	Dupla	4,0
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi- reboque	5	Dupla	5,0
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi- reboque	6	Dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	Simples	0,5
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-

Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos, será adotado o **Multiplicador** de **Tarifa** equivalente à categoria 8, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o **Multiplicador de Tarifa** correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 6 (seis) eixos. Para efeito de contagem do número de eixos do veículo será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

18.2.8 A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo em cada uma das praças de pedágio será resultante do produto entre (i) a Tarifa de Pedágio

reajustada e arredondada para a categoria 1 e (ii) o respectivo **Multiplicador da Tarifa**, estipulado na subcláusula 18.2.6.

18.2.9 O valor da Tarifa Básica de Pedágio da Proposta vencedora é de R\$ 0,04534 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro centésimos de milésimos de real), estando sujeito a alterações com as revisões indicadas nas subcláusulas 18.4 e 18.5.

18.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

- 18.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do ínicio da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 18.1.5.
- 18.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.
- **18.3.3** A **Tarifa de Pedágio** será reajustada anualmente para incorporar a variação do **IPCA**, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

Tarifa de Pedágio =
$$TCP \times Tarifa Básica de Pedágio \times (1 - D - Q) \times (IRT - X) + C$$

Onde:

Tarifa de Pedágio (i): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, definida na cláusula 1.1.1 do **Contrato**.

TCP: Trecho de Cobertura da Praça, de acordo com a seguinte tabela:

Multiplacadores por praça conforme Trecho de Cobertura da Praça			
TCP ₁	86,30		
TCP ₂	93,10		
TCP ₃	70,60		
TCP₄	54,40		
TCP₅	76,90		
TCP ₆	55,30		

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na **Proposta**, definida na cláusula 1.1.1 (xlv) do **Contrato.**

D: Fator D, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xx)(xlv) do Contrato.

Q: Fator Q, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxi)(xx)(xlv) do Contrato.

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, conforme definido na cláusula 1.1_1 (xxvii)(x) do Contrato.

Z , '

ANTT

- X: Fator X, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxii)(xlv) do Contrato.
- C: Fator C, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xix)(xlv) do Contrato.
 - A alteração da localização das praças de pedágio não acarretará alteração nos multiplicadores do Trecho de Cobertura das Praças.
- 18.3.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:
 - quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredondase para baixo esta casa;
 - quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.
- 18.3.5 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do Fator C.
- 18.3.6 O valor da **Tarifa de Pedágio** será autorizado mediante publicação de resolução específica da **ANTT** no **DOU**.
- 18.3.7 A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a Tarifa de Pedágio reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste.
- 18.3.8 Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste Contrato, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as Partes deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado. Caso as Partes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a ANTT deverá determinar o novo índice de reajuste.

18.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

- 18.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.
- 18.4.2 O Fator Q terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7.
 - (i) O Fator Q será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário, não gerando qualquer reequilíbrio econôm/co-financeiro ao

Contrato.

SANTI SANTI

- 18.4.3 O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.
- 18.4.4 O Fator D será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 22.6 e no Anexo 5.
- O Fator X, cujo valor será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do Prazo da Concessão, será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

18.5 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

18.5.1 É a revisão da **Tarifa Básica de Pedágio** decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da **Concessão** em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 21.2, quando cabíveis.

18.6 Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores

- 18.6.1 O efeito na **Tarifa Básica de Pedágio** decorrente de suas revisões e da aplicação dos **Fatores** será aplicado na mesma data-base do reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- 18.6.2 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

19 Receitas Extraordinárias

- 19.1 A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário pela Concessionária, bem como a exploração de Receitas Extraordinárias, deverão ser previamente autorizadas pela ANTT.
- 19.2 A proposta de exploração de Receitas Extraordinárias deverá ser apresentada pela Concessionária à ANTT, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao Contrato.
- 19.3 Uma vez aprovada pela ANTT, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Extraordinárias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- **19.4** O contrato de **Receita Extraordinária** terá natureza precária e vigência limitada ao término deste **Contrato**.
- 19.5 Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do **Sistema Rodoviário** e seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da **ANTT**.
- 19.6 Parcela da receita advinda de Receita Extraordinária será revertida à modicidade tarifária, anualmente, no momento da revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, mediante a análise pela ANTT dos resultados das Receitas Extraordinárias, nos termos deste Contrato e da regulamentação vigente da

ANTT.)

J J J J 33

A B

ANTI

20 Penalidades

- 20.1 O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos legais e regulamentares da ANTT.
- 20.2 Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste Contrato, nos seguintes casos:

ANTT

Frente de Recuperação e Manutenção		Multa n	orat	ória
	Rec	uperação*	Mai	nutenção**
Pavimentação				
Irregularidade Longitudinal máxima superior aos índices previstos no PER	2	URTs por dia	5	URTs por dia
Área Trincada máxima superior aos índices previstos no PER	2	URTs por dia	5	URTs por dia
Permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após vinte e quatro horas contadas da notificação expedida pela fiscalização	2	URTs por dia	5	URTs por dia
Deflexão característica (Dc) máxima em desacordo com a prevista no PER	2	URTs por dia	5	URTs por dia

^{*} Penalidade moratória aplicada entre o 10º (décimo) e o 60º (sexagésimo) mês do **Prazo da Concessão**.
** Penalidade moratória aplicada entre a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês do **Prazo da Concessão**.

Ampliações de Capacidade e Melhorias	Mult	a moratória
Não apresentação do anteprojeto da rodovia que será duplicado no prazo previsto no Contrato, no prazo e condições da subcláusula 6.7.	5	URTs por dia
Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA no prazo e condições da sub cláusula 6.9	5	URTs por dia
Não apresentação do projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, no prazo e condições da subcláusula 6.10.	5	URTs por dia
	3	URTs por dia (na meta do 2º ano)
Não cumprimento do prazo de entrega das obras necessárias para o	3	URTs por dia (na meta do 3º ano)
atendimento das metas previstas no PER, Quantitativos e prazos para implantação de pista dupla	3	URTs por dia (na meta do 4º ano)
	3	URTs por dia (na meta do 5º ano)
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de faixas adicionais em segmentos duplicados previstas no PER	2	URTs por dia/km**
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de correções de traçado previstas no PER	1	URTs por dia/km**
Não cumprimento do prazo de implantação de passarelas previstas no PER		URTs por dia/Passarela

Não cumprimento do prazo de implantação de vias marginais previstas no PER	1	URTs por dia/km**
Não cumprimento do prazo de implantação de retornos operacionais no PER	1	URTs por dia/retorno operacional
Não cumprimento do prazo implantação de interconexões previstas no PER	1	URTs por dia/interconexão
Não cumprimento do prazo de implantação de melhoramento de acessos previstos no PER	1	URTs por dia/acesso
Não adequação das OAEs ao TB-45, conforme exigido no PER*	1	URTs por dia/1.000m² inadequados
Dispositivos de interseção dimensionados em desconformidade com o item 3.2.3.1 do PER	1	URTs por dia/ dispositivo

^{*} A penalidade moratória será calculada proporcionalmente à área da OAE.

^{**} A penalidade moratória será calculada multiplicando pela extensão do segmento homogêneo

Não atendimento às características geométricas previstas pelo PER	Me	ulta moratória
Segmento homogêneo em desconformidade	5	URTs por dia

Frente de serviços operacionais	Mu	lta moratória
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Atendimento ao Usuário	40	URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação	40	URTs por mês
Não atendimento dos prazos de construção e reforma previstos no PER para as Edificações previstas na Frente de Serviços Operacionais.	40	URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Pesagem	40	URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Controle de Tráfego	40	URTs por mês
Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de pedágio e controle de arrecadação	40	URTs por mês

Prestação de Informações	Multa fixa
Prestação de informações incorretas para a ANTT que impactem na aferição ou aplicação dos fatores, índices e indicadores previstos no presente contrato ou prejudiquem a atividade fiscalizatória da ANTT	100 URTs por evento

20.3 Caso não haja previsão de multa específica no presente Contrato, os atrasos no cumprimento dos prazos acordados para execução das obras provas e refazimento

de obras deficientemente executadas, importarão na aplicação de multa moratória, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

Multa moratória (por dia de atraso) = 0,1 % x Valor total da obra

- 20.4 A ANTT poderá instaurar processo administrativo para aplicação de multa moratória a cada período de 30 (trinta) dias corridos de atraso decorrentes de um mesmo evento de inexecução contratual, ainda que a inexecução persista.
- 20.5 No momento em que a ANTT realizar a fiscalização final de que trata a subcláusula 15.7.2, caso a condição do pavimento de cada um dos subtrechos do Sistema Rodoviário definidos na tabela abaixo não atenda aos Parâmetros de Desempenho indicados no PER, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

Rodovia	Subtrecho	km inicial	km final	Extensão (km)	URT
050 GO	Α	95,7	119,2	23,5	510
050 GO	В	119,2	163,5	44,3	960
050 GO	С	163,5	265,1	101,6	2.210
050 GO/MG	D	265,1	40,0	89,1	1.940
050 MG	E	40,0	65,7	25,7	560
050 MG	F	0,0	156,8	101,9	2.220
050 MG	G	156,8	207,3	50,5	1.100

- 20.6 O não atingimento dos Parâmetros de Desempenho constantes do PER será considerado inexecução parcial do Contrato e ensejará, à Concessionária, a aplicação das sanções previstas nos subitens (ii) e/ou (iii) da subcláusula 20.7, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro calculada na forma do Anexo 5. Tais penalidades não poderão ser cumulativas com as multas previstas na subcláusula 20.5 acima.
- **20.7** Pela inexecução parcial ou total deste **Contrato**, a **ANTT** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **Concessionária** as seguintes sanções:
 - (i) advertência;
 - (ii) multa;
 - (iii) suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
 - (iv) caducidade.
- **20.8** Na aplicação das sanções, será observada regulamentação da **ANTT** quanto à graduação da gravidade das infrações.
- Antt declare a caducidade do Contrato, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.

- 20.10 Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido, a ANTT procederá à execução da Garantia de Execução do Contrato.
- 20.11 O débito originado de processo administrativo de aplicação de multa transitado em julgado, não quitado pela Concessionária e não coberto pela Garantia de Execução do Contrato, poderá ser inscrito junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) até o efetivo pagamento.
- **20.12** O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da **ANTT**.
- 20.13 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal poderá se dar no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade nos termos do presente Contrato, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/93.
 - 20.13.1 A penalidade prevista na subcláusula 20.13 alcança também o controlador da Concessionária, assim entendido o acionista ou grupo de acionistas que detenha o controle da Concessionária, e não poderá ser aplicado por prazo superior a 2 (dois) anos.
 - **20.13.2** Será considerada como prática reiterada de infrações contratuais, considerando a data do evento gerador da multa:
 - aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à Frente de Recuperação e Manutenção dentro de um período de 1 (um) ano;
 - (ii) aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço dentro de um período de 1 (um) ano; ou
 - (iii) aplicação de mais de 3 (três) multas relativas à Frente de Serviços Operacionais dentro de um período de 1 (um) ano.
- **20.14** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas poderão ser revertidas para a modicidade tarifária, conforme decisão da **ANTT**.

21 Alocação de Riscos

- **21.1** Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a **Concessionária** é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à **Concessão**, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:
 - volume de tráfego em desacordo com as projeções da Concessionária ou do Poder Concedente, com exceção do disposto na subcláusula 22.8 e na aplicação do Fator C;
 - 21.1.2 recusa de usuários em pagar a Tarifa de Pedágio;
 - 21.1.3 obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à **concessão**, excetuadas as licenças a cargo do **Poder Concedente**;

- 21.1.4 custos com o atendimento das condicionantes das licenças previstas na subcláusula 5.2.1 e das condicionantes das licenças a cargo da **Concessionária**, nos termos da subcláusula 5.1;
- 21.1.5 valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, até o limite da verba destinada para desapropriações;
- 21.1.6 custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da **Concessão**, exceto nos casos previstos na subcláusula 21.2 abaixo;
- 21.1.7 custos para execução dos serviços previstos nas Frentes de Recuperação e Manutenção, Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço, Conservação e Serviços Operacionais de todas as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias da Frente de Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço;
- 21.1.8 custos necessários para implantação dos contornos em trecho urbano conforme a extensão prevista no PER e respectivas melhorias, com exceção dos custos de desapropriação e da eventual necessidade de implantação de Obras de Artes Especiais, observado o disposto na subcláusula 10.3.3;
- 21.1.9 atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no PER ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, exceto nos casos previstos na subcláusula 21.2 abaixo;
- 21.1.10 tecnologia empregada nas obras e serviços da Concessão;
- 21.1.11 perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens da Concessão, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da ANTT;
- 21.1.12 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao **Contrato** por:
 - (i) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da **Data da Assunção**, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência; e
 - (ii) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da **Data da Assunção**, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;
- 21.1.13 aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;

21.1.14 variação das taxas de câmbio;

21.1.15 modificações na legislação de Imposto sobre a Renda;

- 21.1.16 caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 21.1.17 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao **Sistema Rodoviário**;
- 21.1.18 riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da Concessionária;
- 21.1.19 possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da **Tarifa de Pedágio** ou de outros valores previstos no **Contrato** para o mesmo período;
- 21.1.20 responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do **Sistema Rodoviário**;
- 21.1.21 prejuízos causados a terceiros, pela **Concessionária** ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela **Concessão**;
- 21.1.22 vícios ocultos dos Bens da Concessão por ela adquiridos após a Data de Assunção, arrendados ou locados para operações e manutenção do Sistema Rodoviário ao longo do Prazo da Concessão;
- 21.1.23 defeitos em obras realizadas pelo Poder Público, conforme previsto na cláusula 10.1.7, após o recebimento definitivo destas obras pela Concessionária:
- 21.1.24 defeitos em obras realizadas pelo DNIT, após o recebimento destas obras pela Concessionária, exceto quanto aos aspectos expressamente indicados pela Concessionária nos termos da cláusula 10.5, não sendo considerados defeitos eventual desatendimento aos Parâmetros de Desempenho.
- 21.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:
 - 21.2.1 manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 21.1.12 acima, hipótese na qual a responsabilidade do Poder Concedente se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula;
 - 21.2.2 decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de cobrar a Tarifa de Pedágio ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;
 - 21.2.3 descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente previstos neste Contrato e/ou na

- legislação vigente, e a disponibilização de acesso ao **Sistema Rodoviário** prevista na cláusula 10.1.5;
- 21.2.4 caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- 21.2.5 alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira da Concessão, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;
- 21.2.6 implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de Tarifa de Pedágio, que não existissem e que não estivessem previstos, na data de assinatura do Contrato, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas;
- 21.2.7 recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental fora do **Sistema Rodoviário**;
- 21.2.8 atraso nas obrigações conferidas ao DNIT pelo Contrato ou pelo Edital, inclusive quanto à entrega do Termo de Arrolamento e transferência de bens entre a Concessionária e o DNIT, e não realização das obras previstas no PER que estão sob responsabilidade do DNIT;
- 21.2.9 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais à cargo da Concessionária quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária;
 - 21.2.9.1 presume-se como fato imputável à **Concessionária**, qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;
- 21.2.10 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais à cargo do **Poder Concedente**;
- 21.2.11 custos com a elabração do inventário florestal e dos Planos Básicos Ambientais;
- 21.2.12 vícios ocultos do Sistema Rodoviário e dos Bens da Concessão, vinculados à manutenção e operação, transferidos à Concessionária na Data de Assunção;
- 21.2.13 alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afete o equilíbrio econômico-financeiro;

21.2.14 defeitos em obras realizadas pelo Poder Público, conforme previsto na cláusula 10.1.7, até o recebimento definitivo destas obras pela

Concessionária;

_ 4

- 21.2.15 defeitos e demais aspectos expressamente indicados pela Concessionária nas obras executadas pelo DNIT de que trata a cláusula 10.5;
- 21.2.16 atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo da Concessionária por força da exigência de pesquisas arqueológicas, ou condicionantes relacionadas a áreas indígenas ou comunidades quilombolas, bem como os custos relacionados ao atendimento destas exigências e condicionantes nas licenças a cargo da Concessionária ou do Poder Concedente;
- 21.2.17 os custos necessários para implantação das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos da Frente de Ampliação e Manutenção do Nível de Serviço que ultrapassem a extensão indicada no PER, assim como os custos de desapropriação e da eventual necessidade de implantação das Obras de Artes Especiais, observado o disposto na subcláusula 10.3.3;
- 21.2.18 custos com desapropriação nos valores que excederem o montante indicado na subcláusula 9.1.2;
- 21.2.19 custos com os Estudos Ambientais nos valores que excederem o montante indicado na subcláusula 7.1;
- 21.2.20 custos decorrentes da necessidade de remoção e/ou recolocação de interferências existentes no Sistema Rodoviário, necessárias à execução das obras e serviços previstos no Contrato, junto aos demais concessionários de serviços públicos e outras empresas atuantes no setor de infra-estrutura;
- 21.2.21 fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no **Contrato**.

21.3 A Concessionária declara:

- (i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no **Contrato**; e
- (ii) ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua **Proposta**.
- 21.4 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.

22 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

22.1 Cabimento da Recomposição

- 22.1.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômicofinanceiro.
- 22.1.2 A Concessionária somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na subcláusula 21.2 acima.

22.1.3 A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando dabível nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste

Contrato.

of

22.2 Procedimento para Pleito de Recomposição pela Concessionária

22.2.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido em resolução da ANTT.

22.3 Meios para a Recomposição

- 22.3.1 Ao final do procedimento indicado na subcláusula anterior, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, a ANTT deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição que julgar adequadas, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;
 - (ii) pagamento à Concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Marginal;
 - (iii) modificação de obrigações contratuais da Concessionária; ou
 - (iv) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio.
- 22.3.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ocorrer, também, mediante prorrogação deste **Contrato**, em conformidade com a subcláusula 3.2 (iii) e com a subcláusula 22.8.

22.4 Critérios e Princípios para a Recomposição

- 22.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no **Contrato.**
- 22.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:
 - (i) na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do Desconto de Reequlíbrio, nos termos da subcláusula 22.6, sendo que a hipótese de antecipação da entrega das Obras de Ampliação de Capacidade poderá ensejar o Acréscimo de Reequilíbrio, tudo conforme a metodologia de aplicação do Fator D;
 - o reequilíbrio se dará pela aplicação do Fator C, na hipótese de evento que ensejar impacto exclusivamente na receita ou verba da Concessionária, conforme hipóteses previstas nos termos do item 1.2 do Anexo 6, bem como aquelas assim consideradas pela ANTT ou em regulamentação própria

(iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e
 (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos de regulamentação específica.

22.5 Fluxo de Caixa Marginal

22.5.1 O processo de recomposição de evento não sujeito à aplicação do Fator D e do Fator C será sempre realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, nos termos de regulamentação específica.

22.6 Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

- 22.6.1 A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível dos Serviços. A antecipação da entrega das Obras de Ampliação de Capacidade poderá ensejar o Acréscimo de Reequilíbrio, observadas as regras previstas no Anexo 5.
- 22.6.2 A cada ano do **Prazo da Concessão**, o resultado da avaliação de desempenho determinará o **Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio** para o respectivo ano, na forma prevista no **Anexo 5**.
- 22.6.3 O percentual do Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio de cada ano será aplicado sobre a Tarifa Básica de Pedágio na forma indicada na subcláusula 18.3.3.
- 22.6.4 A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:
 - (i) considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela ANTT, o seu resultado indicará as condições físicas do Sistema Rodoviário e a sua conformidade com os Parâmetros de Desempenho, com o cumprimento do prazo de execução das obras e demais exigências do Contrato e do PER, observados os Parâmetros Técnicos e os Escopos;
 - (ii) o Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio, determinado pela avaliação anual de desempenho e execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as Partes para reequilibrar o Contrato nos casos de atraso ou inexecução de obras e serviços ou no caso de antecipação de determinadas obras, e será aplicado de forma imediata e automática pela ANTT;
 - (iii) a redução ou aumento do valor da Tarifa Básica de Pedágio em decorrência da aplicação do Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas sim mecanismo preestabelecido no Contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

- (iv) a avaliação do desempenho da Concessão e a aplicação do Desconto de Reequilíbrio não prejudicam a verificação, pela ANTT, de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas no Contrato e na regulamentação da ANTT;
- (v) em caso de atraso na execução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível dos Serviços decorrente de eventos que sejam comprovados e reconhecidos expressamente pela ANTT como de enquadramento na cláusula 21.2 será aplicado o Desconto de Reequilíbrio, mas não será aplicada a penalidade.

22.7 Projeto para novos Investimentos

22.7.1 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pela ANTT e não previstos no Contrato, a ANTT poderá requerer à Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projeto das obras e serviços nos termos de regulamentação específica.

22.8 Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

- 22.8.1 Ao final do **Prazo da Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado favorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:
 - imputar encargos adicionais à Concessionária de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal; ou
 - (ii) reter valores pagos pela Concessionária, a exemplo da Garantia de Execução do Contrato, até que esses valores anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.
- Ao final do **Prazo da Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** para proporcionar receitas adicionais à **Concessionária**, de forma a anular o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.
- 22.8.3 O disposto nas subcláusulas 22.8.1 e 22.8.2 poderá ser aplicado também para eventual reversão de resultado favorável à Concessionária decorrente da aplicação do Fator C, sendo admitida a hipótese de compensação de eventual saldo negativo ou positivo do Fator C com saldos positivos ou negativos do Fluxo de Caixa Marginal.

23 Contratação com Terceiros e Empregados

23.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Concessionária deverá executar as obras e os serviços da Concessão, conforme estabelecido no PER, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.

23.2 Os terceiros contratados pela Concessionária deverão ser dotados de higidez financeira e de competência e habilidade tecnica, sendo a Concessionária direta e

indiretamente responsável perante o **Poder Concedente** por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

- **23.3** A **ANTT** poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da **Concessão**.
- 23.4 O fato de a existência do contrato com terceiros ter sido levada ao conhecimento da ANTT não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do Contrato.
- 23.5 Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.
- **23.6** Os contratos entre a **Concessionária** e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação à **União**, que será exercida a critério da **União**.
- 23.7 A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, bem como da contratação de terceiros.

24 Capital Social

- **24.1** A **Concessionária** será uma **SPE**, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a **Concessão**.
- **24.2** O capital social mínimo da **Concessionária** será de R\$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais).
 - 24.2.1 A Concessionária não poderá, durante o Prazo da Concessão, reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo acima especificado, sem prévia e expressa autorização da ANTT.
 - O capital social integralizado da **Concessionária** na data de assinatura do **Contrato** é de R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais). O restante do capital social de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) será integralizado até o final do primeiro ano da **Concessão**.
- 24.3 Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior à terça parte do capital social, o patrimônio líquido da Concessionária deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- 24.4 A Concessionária deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, em até 2 (dois) anos a partir da Data de Assunção, mantendo tal condição durante todo o prazo da Concessão.

24.5 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT até o final do 25º (vigésimo quinto) mês de vigência da Concessão, a comprovação de abertura do capital.

25 Transferência do Controle

- 25.1 A transferência de controle da Concessionária não poderá ocorrer antes da conclusão das obras de duplicação da rodovia sob sua responsabilidade descritas no PER, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada.
- 25.2 Em qualquer hipótese, a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária está condicionada à prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto na Lei nº 8.987/95 e na Lei nº 10.233/01.

26 Financiamento

- **26.1** A **Concessionária** é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da **Concessão**, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no **Contrato**.
- 26.2 A Concessionária deverá apresentar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 26.3 A Concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato.
- 26.4 A Concessionária, desde que autorizada pela ANTT, poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta cláusula, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas de exploração do Sistema Rodoviário, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.
 - Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da Tarifa de Pedágio, (ii) das Receitas Extraordinárias, e (iii) das indenizações devidas à Concessionária em virtude do Contrato poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao Financiador, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

26.5 É vedado à Concessionária:

(i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e







27 Assunção do Controle pelos Financiadores

- 27.1 Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos Financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato.
- 27.2 A assunção referida na subcláusula anterior poderá ocorrer no caso de inadimplemento, pela Concessionária, de obrigações do Contrato, nos casos em que o inadimplemento inviabilize ou coloque em risco a Concessão.
- 27.3 Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANTT autorizará a assunção do controle da Concessionária por seus Financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da exploração da Concessão.
- **27.4** A autorização será outorgada mediante comprovação por parte dos **Financiadores** de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no **Edital**.
 - 27.4.1 Os **Financiadores** ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.
- 27.5 A assunção do controle da Concessionária nos termos desta cláusula não alterará as obrigações da Concessionária e dos Financiadores controladores perante o Poder Concedente. Todavia, os Financiadores não serão responsáveis pelas obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da Concessionária.

28 Intervenção da ANTT

- 28.1 A ANTT poderá intervir na Concessionária com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 28.2 A intervenção far-se-á por decreto do **Poder Concedente**, devidamente publicado no **DOU**, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.
- 28.3 Decretada a intervenção, a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária direito à ampla defesa.
- 28.4 Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Concessionária, devendo o interventor prestar contas de seus atos.
- **28.5** A **Concessionária** obriga-se a disponibilizar à **ANTT** o **Sistema Rodoviário** e os demais **Bens da Concessão** imediatamente após a decretação da intervenção.
- As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do **Sistema Rodoviário**.

- 28.7 Se eventualmente as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da **Concessão** incorridas pela **ANTT**, esta poderá:
 - (i) se valer da **Garantia de Execução do Contrato** para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou
 - (ii) descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas em que incorreu.

29 Casos de Extinção

- 29.1 A Concessão extinguir-se-á por:
 - 29.1.1 advento do termo contratual;
 - 29.1.2 encampação;
 - 29.1.3 caducidade;
 - 29.1.4 rescisão;
 - 29.1.5 anulação; ou
 - 29.1.6 falência ou extinção da Concessionária.
- 29.2 Extinta a Concessão, serão revertidos à União todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.
 - 29.2.1 No caso de bens arrendados ou locados pela Concessionária, necessários para a operação e manutenção do Sistema Rodoviário, a União poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.
- 29.3 Na extinção da Concessão, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à Concessão pelo DNIT, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens Reversíveis.
- 29.4 De acordo com os prazos e condições estabelecidos em regulamentação da ANTT, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do **Prazo da Concessão**, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

30 Advento do Termo Contratual

- **30.1** Encerrado o **Prazo da Concessão**, a **Concessionária** será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à **Concessão** celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.
- 30.2 A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a ANTT para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados de acordo com o PER sem que haja interrupção dos serviços objeto da Concessão, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários da ANTT.

30.3 Indenização

30.3.1 A Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens da Concessão em decorrência do término do Prazo da Concessão, tendo em vista o que dispõe a subcláusula 4.3.3.

31 Encampação

31.1 A União poderá, a qualquer tempo, mediante proposta da ANTT, encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da subcláusula 31.2 abaixo.

31.2 Indenização

A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá:

- 31.2.1 as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- 31.2.2 a desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídas com vistas ao cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso:
 - (i) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da **Concessionária**, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou
 - (ii) prévia indenização à **Concessionária** da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras;
- 31.2.3 todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função deste Contrato.
- 31.3 A parte da indenização devida à **Concessionária**, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos **Financiadores**. O remanescente será pago diretamente à **Concessionária**.
- 31.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela Concessionária para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato.

32 Caducidade

32.1 A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a

Concessionária:

- **32.1.1** prestar os serviços objeto deste **Contrato** de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os **Parâmetros de Desempenho**;
- 32.1.2 descumprir os prazos para implantação e operacionalização das Obras de Ampliação e Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço ou da Frente de Serviços Operacionais;
- **32.1.3** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à **Concessão**;
- **32.1.4** paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- **32.1.5** perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- 32.1.6 não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- 32.1.7 não atender a intimação do **Poder Concedente** no sentido de regularizar a prestação do serviço; ou
- **32.1.8** for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- **32.2** A **União** não poderá declarar a caducidade da **Concessão** com relação ao inadimplemento da **Concessionária** resultante dos eventos indicados na subcláusula 21.2 acima ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- **32.3** A declaração de caducidade da **Concessão** deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da **Concessionária** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 32.4 Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 32.5 Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela **União**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com a subcláusula 32.7 abaixo.
- 32.6 Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para a União ou para a ANTT qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

32.7 Indenização

- 32.7.1 A indenização devida à **Concessionária** em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a **Bens Reversíveis** ainda não amortizados.
- 32.7.2 Do montante previsto na subcláusula anterior serão descontados:

(i) os prejuízos causados pela **Concessionária** à **União** e à sociedade;

- (ii) as multas contratuais aplicadas à **Concessionária** que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 32.7.1 acima; e
- (iii) quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 32.7.3 A parte da indenização devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.
- 32.7.4 A declaração de caducidade poderá acarretar, ainda:
 - a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e
 - (ii) a retenção de eventuais créditos decorrentes do **Contrato**, até o limite dos prejuízos causados ao **Poder Concedente**.

33 Rescisão

- 33.1 A Concessionária deverá notificar a ANTT de sua intenção de rescindir o Contrato no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ANTT.
- 33.2 Os serviços prestados pela Concessionária somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do Contrato.

33.3 Indenização

- 33.3.1 A indenização devida à **Concessionária** no caso de rescisão será calculada de acordo com a subcláusula 31.2 acima.
- 33.3.2 Para fins do cálculo indicado na subcláusula 33.3.1 acima, considerar-seão os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

34 Anulação

34.1 A **ANTT** deverá declarar a nulidade do **Contrato**, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou no **Leilão**.

34.2 Indenização

34.2.1 Na hipótese descrita na subcláusula 34.1 acima, se a ilegalidade for imputável apenas à própria ANTT, a Concessionária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de

seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.

35 Propriedade Intelectual

- 35.1 A Concessionária cede, gratuitamente, à ANTT, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados.
- 35.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para este fim.

36 Seguros

- 36.1 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguro indicadas na subcláusula 36.5 abaixo, em condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação.
- 36.2 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no Contrato se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação.
 - 36.2.1 Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT as cópias das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 36.3 A ANTT deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pela ANTT.
 - 36.3.1 As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiária da indenização os Financiadores da Concessionária.
 - 36.3.2 As apólices de seguros deverão prever a indenização direta à ANTT nos casos em que a ANTT seja responsabilizada em decorrência de sinistro.
- 36.4 Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, a ANTT aplicará multa, conforme regulamentação, até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no Contrato.

36.5 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, os seguintes seguros:

- 36.5.1 seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da **Concessão**; e
- 36.5.2 seguro de responsabilidade civil: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente.
- 36.6 Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- **36.7** A **Concessionária** deverá informar à **ANTT** todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- **36.8** A **Concessionária** assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o **Contrato**.
- **36.9** A **Concessionária** é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no **Contrato**.
- **36.10** Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à **Concessionária** e à **ANTT**, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 36.11 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.
- 36.12 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
 - 36.12.1 Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, a ANTT poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do reequilíbrio econômico do Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.
 - 36.12.2 Nenhuma responsabilidade será imputada à ANTT caso ela opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela Concessionária.
- 36.13 A Concessionária, com autorização prévia da ANTT, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato.

36.14 A **Concessionária** deverá encaminhar anualmente à **ANTT** as cópias das apólices dos seguros contratados e renovados.

37 Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

- 37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.
 - (i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.
- 37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.
- 37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.
- 37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizandose a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.
- 37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.
- 37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada **Parte**, o terceiro árbitro será indicado pela **CCI**, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.
- 37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as **Partes** poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão

as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A **Parte** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

38 Disposições Diversas

38.1 Normas da ANTT

38.1.1 A Concessionária deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras da ANTT, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente Contrato.

38.2 Exercício de Direitos

38.2.1 O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das **Partes** pelo **Contrato** não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

38.3 Invalidade Parcial

- 38.3.1 Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.
- 38.3.2 Cada declaração e garantia feita pelas **Partes** no presente **Contrato** deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das **Partes**.

38.4 Lei Aplicável

- 38.4.1 O Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 38.4.2 A Concessão será regida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e, no que couber, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

38.5 Foro

38.5.1 Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente **Contrato**.

38.6 Comunicações

38.6.1 As comunicações e as notificações entre as **Partes** serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio

eletrônico.

(i) Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra Parte.

38.7 **Contagem dos Prazos**

- Nos prazos estabelecidos em dias, no Contrato, excluir-se-á o dia de início 38.7.1 e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente na 38.7.2 ANTT.

38.8 Idioma

Todos os documentos relacionados ao Contrato e à Concessão deverão 38.8.1 ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Brasília, 5 de dezembro de 2013. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES JORGE LUIZ MACEDO BÁSTOS DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA DIRETORA INTERINA NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA DIRETORA INTERIN RN∕AN∕DЮ/DЮ NAS¢IMENTO MITERINO CONCESSIONÁRIA DE RODOVAS MINAS GERAIS GOIÁS S. A.

HELVÉÇIÓ FERREIRA SONRES

DIRETOR-PRESIDENTE

PAULO NUMES LOPES

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Anexo 5

Desconto de Reequilíbrio e Acréscimo de Reequilíbrio - Metodologia de cálculo do Fator D

1. Introdução

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e aplicação do Desconto e do Acréscimo de Reequilíbrio relacionados à prestação dos serviços públicos objeto da Concessão.
- 1.2 O Desconto e o Acréscimo de Reequilíbrio serão apurados na forma do presente Anexo, extraindo-se a partir de seu cálculo o Fator D incidente sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio, na forma prevista no Contrato.

2. Desconto de Reequilíbrio

- 2.1 O desempenho da Concessão será considerado satisfatório quando o serviço público prestado aos usuários, estabelecido na subcláusula 2.1 do Contrato, atender integralmente às condições estabelecidas no Contrato e no PER.
- 2.2 A avaliação de desempenho prevista neste Anexo é a verificação objetiva, promovida pela ANTT, para medir o desempenho da Concessão com base nos indicadores estabelecidos na Tabela I a seguir, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados pela Concessionária e a sua remuneração, em função do atendimento aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e à execução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço de acordo com os Escopos, Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho, tal como previstos no PER.
- 2.3 A avaliação de desempenho será realizada em periodicidade anual e terá por objetivo identificar a inexecução dos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço, de acordo com os Parâmetros Técnicos e os Parâmetros de Desempenho. Essa identificação será feita por meio da constatação do não cumprimento de cada uma das referidas atividades em cada subtrecho do Sistema Rodoviário e para cada ano do Prazo de Concessão, observando-se que:
 - os indicadores relativos à qualidade dos serviços da Frente de Recuperação e
 Manutenção constituem os Parâmetros de Desempenho estabelecidos no PER;
 - as obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço deverão ser realizadas de acordo com os Parâmetros Técnicos e os prazos estabelecidos no PER;
 - caso se verifique o não atendimento parcial dos Escopos, Parâmetros de Desempenho ou Parâmetros Técnicos, ou seu atendimento em desconformidade com as especificações estabelecidas no Contrato e no PER, a respectiva atividade será considerada não cumprida;

- o n\u00e3o cumprimento de cada atividade ser\u00e1 atestado e documentado pela ANTT.
- 2.4 Pelo cumprimento de todas as atividades especificadas na **Tabela I** dentro do prazo inicialmente previsto no **PER**, não haverá aplicação do **Desconto de Reequilibrio**.
- 2.5 Para cada ano do Prazo de Concessão, o Desconto de Reequilíbrio será calculado pelo somatório dos percentuais relativos às atividades não cumpridas da Tabela I em cada um dos subtrechos do Sistema Rodoviário, observado que os percentuais relativos às atividades da Tabela I serão adicionados ao Desconto de Reequilíbrio somente no ano subsequente ao que for constatado o seu não atendimento. Tais percentuais serão retirados do cálculo do Desconto de Reequilíbrio seguinte se a irregularidade for sanada até a respectiva avaliação de desempenho e entrega das obras. Dessa forma, o impacto na Tarifa Básica de Pedágio ocorrerá de uma só vez, no ano subsequente ao ano da avaliação.
- 2.6 O resultado da avaliação determinará, anualmente, o percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio** a ser aplicado à **Tarifa Básica de Pedágio**.
- 2.7 O Desconto de Reequilíbrio não constitui espécie de penalidade imposta à Concessionária, mas sim mecanismo para desonerar os usuários do Sistema Rodoviário. Pressupõe que, se o serviço público prestado na Concessão estiver em desconformidade com as condições estabelecidas no Contrato e no PER, tal serviço não deve ser remunerado em sua integralidade. Trata-se de mecanismo preestabelecido e pactuado entre as Partes no Contrato, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de inexecução dos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço, de acordo com os Parâmetros Técnicos e dos Parâmetros de Desempenho.

3. Acréscimo de Reequilíbrio

- 3.1 O Acréscimo de Reequilíbrio consiste no acréscimo percentual ao valor da Tarifa Básica de Pedágio pré-fixado na Tabela I decorrente da antecipação do prazo de entrega das Obras de Ampliação previstas no PER.
- 3.2 O Acréscimo de Reequilíbrio será aplicado junto ao Desconto de Reequilíbrio na revisão ordinária imediatamente subsequente ao recebimento da totalidade das obras de duplicação pela ANTT, nos termos do Contrato e do PER.
- O Acréscimo de Reequilíbrio não constitui espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas sim mecanismo pré-fixado de ressarcimento da Concessionária pela antecipação de investimentos previstos para a execução das Obras de Ampliação previstas no PER. Pressupõe que, se as Obras de Ampliação tiveram seu prazo de execução antecipado pela Concessionária, o custo financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários



Tabela I - Indicadores e Percentuais de Desconto de Reequilíbrio para cada subtrecho do Sistema Rodoviário (Aplicável ao Lote BR-050/GO/MG)

Indicador	roc do mislidado ou nasâmotros do desomnonho om desacordo com provisão contradus da Eronto do		Desconto x km do	Doeconto
Recupera	moradores de quandade ou parametos de desempenho em desacordo com previsao contratual da Frence de Recuperação e Manutenção do PER (1)	TOTAL	segmento homogêneo	(D)/Acréscimo(A)
-	Ausência de depressões, abaulamentos ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento	3,17%	0,00727%	۵
2	Ausência de desnivel entre faixas de tráfego contíguas	2,17%	0,00497%	۵
ဗ	Desnível entre a faixa de tráfego e acostamento conforme estabelecido no PER	2,17%	0,00497%	a
4	Ausência de flecha nas trilhas de roda, conforme parâmetros de desempenho	2,17%	0,00497%	۵
2	Cumprimento dos limites de Irregularidade Longitudinal Máxima (IRI)	4,18%	0,00956%	D
9	Cumprimento dos limites máximos de áreas trincadas (TR)	1,34%	0,00306%	Q
IMPACTC	IMPACTO MÁXIMO ANUAL PAVIMENTO	15,20%	0,03481%	
2	Atendimento aos parâmetros de desempenho para sinalização horizontal e vertical	3,06%	0,00700%	O
IMPACTC	IMPACTO MÁXIMO ANUAL SINALIZAÇÃO	3,06%	%00200'0	
IMPACTC	IMPACTO MÁXIMO ANUAL DA FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	18,25%	0,04181%	

Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço do PER	Desconto x km do segmento homogêneo	Desconto (D)/Acréscimo(A)
8 Execução das obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego (2)	0,02370%	Ω
SUBTOTAL DA FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE		
NÍVEL DE SERVIÇO	0,02370%	

Indica	Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nivel de Serviço do PER	Desconto	Unidade	Desconto (D)/Acréscimo(A)
6	9 Execução das obras de ampliação de capacidade obrigatórias nos prazos estabelecidos (3)	0,12217%	Por Km	D/A
10	10 Execução das obras de implantação de vias marginais nos prazos estabelecidos (4)	%68880'0	Por Km	D/A
11	11 Execução das Obras de Fluidez e conforto	0,06158%	Por Unidade	Q
12	12 Execução das Obras de Melhorias (passarelas, trevos e interconexões)	0,06158%	Por Unidade	۵
13	13 Execução das Obras de Melhorias (vias marginais) (4)	%68880'0	Por Km	۵
14	14 Execução de contorno obrigatório (Obras em Trechos Urbanos) (5)	0,12217%	Por Km	D/A

Os percentuais relativos aos indicadores de nº 1 a 7 deverão ser multiplicados pela extensão total em km do segmento homogêneo em que se verificou o não atendimento dos Parâmetros de Desempenho pela Concessionária.

 Ξ 3 9 **Æ** 60

P

Os percentuais relativos ao indicador deverão ser proporcionais à extensão da obra não disponibilizada aos usuários, considerando a extensão total do respectivo trecho e não dependem do ano de Concessão em que será aplicado O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão da obra não disponibilizada aos usuários em relação à meta para o respectivo ano para cálculo do Desconto e deverá ser multiplicada pela extensão da obra disponibilizada ao usuário adicional à meta para o respectivo ano para cálculo do Acréscimo

O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão total prevista para a via marginal O percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela extensão total prevista no item Obras Obrigatórias em Trechos Urbanos do PER

Anexo 6 - Fator C

1. Introdução

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre a receita ou verbas devidas pela Concessionária, pela prestação dos serviços públicos objeto da Concessão.
- 1.1.1 A metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio prevista no presente Anexo não se aplica em caso de eventos que geram impacto na verba de desapropriação prevista na cláusula 9.1.2 do Contrato e na verba para ressarcimento de estudos ambientais prevista na cláusula 7.1. do Contrato.
- 1.2 Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária, nos termos do item 1.1 acima, serão apurados na forma do presente Anexo, extraindo-se a partir de seu cálculo o Fator C incidente sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio, na forma prevista no Contrato de Concessão.
- 1.3 O Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do Contrato, quando verificada a ampliação ou redução de receitas ou a não utilização das verbas da Concessionária decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):
 - 1.3.1 Não utilização da totalidade das verbas anuais destinadas para Segurança no Trânsito, conforme previsto no **Contrato**;
 - 1.3.2 Não utilização da totalidade das verbas com Recursos para Desenvolvimento Tecnológico RDT, conforme previsto no Contrato;
 - 1.3.3 Alteração de receitas com o arredondamento da **Tarifa de Pedágio** na forma prevista no **Contrato**;
 - 1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da **Tarifa de Pedágio** no período anterior;
 - 1.3.5 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;
 - 1.3.6 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da **Tarifa de Pedágio**;
 - 1.3.7 Alteração de receitas decorrentes da ausência de aplicação integral do **Fator Q**, no montante a ser informado pela **ANTT**;
 - 1.3.8 Aplicação das Receitas Extraordinárias na modicidade tarifária.
 - 1.3.9 Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a **Tarifa de Pedágio**.
- 1.4 Todos os eventos do item 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Confa C,

conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.

- 1.5 A aferição do Fator C será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela Concessionária, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de Tarifa de Pedágio.
 - 1.5.1 A primeira aplicação do Fator C levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária desde a Data de Assunção da Concessão.

2. Metodologia de cálculo do Fator C.

2.1 O Fator C será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (Cd_t - c_t \times VTPeq_t) \times (1 + r_t)}{VT\widetilde{Peq}_{t+1}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do Fator C

c_t: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano t

C_{I+1}: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte a t

VTPeq.: Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, efetivamente verificado no ano t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria,

 $VTPeq_{t+1}$: Projeção do **Volume Total Pedagiado equivalente,** expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6, para o ano seguinte a t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 de cada categoria,

 r_t : Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo no ano t

$$Taxa\ de\ [uros = [(1+i) \times (1+f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C, ou seja, o $r_{t.}$

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio – IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do Contrato.

f: Taxa de juros real equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal.

 Cd_{t+1} : Montante da Conta C a ser aplicado no ano seguinte a t, conforme o item 2.3

Cd_t: Montante da Conta C determinado pela **ANTT** efetivamente aplicado para o cálculo de c_t.

O saldo da Conta C será calculado através das seguintes fórmulas:

$$C'_t = \sum_{i=1}^n F_{i_t} + FC_t$$

$$FC_t = C_{t-1} \times (1 + r_t)$$

$$C_t = C'_t - Cd_{t+1}$$

Onde:

C't: Saldo provisório da Conta C ao final do ano t

Fi_t: Evento conforme previsto no item 1.3 do ano t, exceto o previsto no item 1.3.9

FC_t: Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a Tarifa de Pedágio previsto no item 1.3.9, com o tratamento previsto no item 2.3.1.

Ct: Saldo final da Conta C ao final do ano t

- 2.2 A aferição dos parâmetros previstos no item 2.1 tomará por base os seguintes critérios:
 - 2.2.1 Para o parâmetro de eventos de reequilíbrio:
 - a) Os eventos de reequilíbrio serão apurados pelo cálculo da diferença entre o valor previsto originalmente de acordo com o Contrato e o valor efetivamente verificado de acordo com a ampliação ou redução decorrente do evento de reequilíbrio.
 - 2.2.2 Para o parâmetro de Projeção do Tráfego:
 - a) A Projeção de Tráfego para a primeira aplicação do **Fator C**, em t+1, conforme previsto no item 1.5, será o **Volume Total Pedagiado equivalente** da **Rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do **Contrato**, no ano t, acrescido de 5% (cinco por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT\widetilde{Peq}_{t+1} = 1,05 \times VTPeq_t$$



b) A Projeção de Tráfego para a segunda aplicação do Fator C, em t+1, será o Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do Contrato, no ano t, acrescido da taxa de crescimento do Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia nos últimos dois anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT\widetilde{Peq}_{t+1} = VTPeq_t \times \left(\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-1}}\right)$$

c) A Projeção de Tráfego para a terceira e demais aplicações do Fator C será o Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 18.2.6 do Contrato, no ano t, acrescido da taxa de crescimento média do Volume Total Pedagiado equivalente da Rodovia dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:.

$$VT\widetilde{Peq}_{t+1} = VTPeq_t \times \sqrt{\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-2}}}$$

- 2.3 A ANTT determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do Fator C que incidirá sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias.
 - 2.3.1 Os eventos previstos nas subcláusulas 1.3.1 a 1.3.5 deverão obrigatoriamente incidir sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte.
 - 2.3.2 O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido ao Fator C de anos posteriores conforme o item 1.3 e 1.3.9.

$$Taxa\ de\ [uros = [(1+i) \times (1+f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio — IRT, como definido na subcláusula 1.1.1 (xxvii) do Contrato.

f: Taxa de juros equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal. $\mbox{\Large |}$



Anexo 7

1. Introdução

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo especificar a metodologia de aferição e cálculo dos Indicadores de Qualidade pela prestação dos serviços públicos objeto da Concessão.
- 1.2 Os Indicadores de Qualidade serão apurados na forma do presente **Anexo**, extraindo-se a partir de seu cálculo o **Fator Q** incidente sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista no **Contrato**.
- 1.3 O **Fator Q** é o percentual obtido após o cálculo do Indicador do Nível de Acidentes (IS) e do Indicador de Disponibilidade (Dis) da **Rodovia**, sendo:

$$Fator Q = ID_{i} + IA_{i}$$

Onde:

ID: Indicador de Disponibilidade da Rodovia.

IA: Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia.

(t): Período de mensuração dos Indicadores de Qualidade da Rodovia.

- 1.4 A aferição do Indicador de Disponibilidade da rodovia terá início a partir da primeira revisão ordinária da tarifa após o início do 6º (sexto) ano da Data da Assunção, com aplicação na revisão ordinária após o início do 7º. (sétimo) ano da Data da Assunção.
 - 1.4.1 Até o início da aferição do Indicador de Disponibilidade, o valor do indicador será equivalente a 0 (zero) para fins de cálculo do **Fator Q**.
- 1.5 A aferição do Indicador do Nível de Acidentes terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela Concessionária, com sua aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da cobrança de Tarifa de Pedágio.
- 1.6 As informações necessárias à aferição dos Indicadores de Qualidade da rodovia serão disponibilizadas pela Concessionária à ANTT nas condições previstas no presente Anexo, no PER e na regulamentação da ANTT.
- 1.6.1 A prestação de informações incorretas sujeitará a **Concessionária** à aplicação das sanções previstas no **Contrato** e na regulamentação da **ANTT**.
- 1.7 Os parâmetros de aferição dos Indicadores de Qualidade serão revistos pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, nos termos do Contrato.



NA ANTT

2. Indicador de Disponibilidade na Rodovia (Dis).

- 2.1 O Indicador de Disponibilidade da Rodovia tem por objeto aferir o nível de disponibilidade das faixas de rolamento da rodovia, de forma a reduzir a Tarifa Básica de Pedágio de acordo com a ausência de aproveitamento e fruição da rodovia pelos usuários.
- 2.2 O Indicador de Disponibilidade (Dis) consiste no percentual extraído a partir da avaliação anual do tempo de indisponibilidade das faixas de rolamento no período diurno e noturno, da extensão da faixa de rolamento indisponível e da quantidade de faixas de rolamento indisponíveis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Dis_i = \frac{\sum_{j} (Eo_j \times Fo_j \times T_j)}{\sum_{i} (E_i \times F_i) \times 365}$$

Onde:

Dis(t): é o Indicador de Disponibilidade no ano t

Eo(i): é a extensão indisponível de cada faixa de rolamento

Fo(j): é o número de faixas de rolamento indisponíveis

T(j): é o número de períodos em que cada faixa de rolamento permaneceu indisponível, conforme o item 2.3.3

E(i): é a extensão do subtrecho homogêneo da rodovia

F(i): é a quantidade de faixas de rolamento do subtrecho homogêneo da **Rodovia**

- 2.3 A aferição dos parâmetros de tempo, extensão e quantidade de faixas de rolamento tomará por base os seguintes critérios:
 - 2.3.1 Para o parâmetro de extensão (E):
 - a) Será considerada extensão indisponível o somatório em quilômetros da distância de faixa de rolamento indisponível para tráfego dos usuários, descontada a extensão em obras pelo **DNIT**.
 - b) O marco inicial e final de cálculo da extensão indisponível é a extensão em quilômetros do canteiro de obras ou serviços da **Concessionária** ou de terceiros por ela autorizados.
 - c) Não será computada no parâmetro a extensão indisponível da pista de rolamento em que se localiza a sinalização de segurança obrigatória.
 - 2.3.2 Para o parâmetro de número de faixas de rolamento Indisponíveis:

a) Será considerada a quantidade de faixas de rolamento de **Rodovia** indisponíveis à fruição dos usuários.

2.3.3 Para o parâmetro de tempo:

- a) O período diurno compreende o período das 05h01 (cinco horas e um minuto) às 22h00 (vinte e duas horas), de acordo com o horário local. O período noturno compreende o período das 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) às 05h00 (cinco horas), de acordo com o horário local.
- 2.4 Não será computado no Indicador de Disponibilidade da rodovia, a indisponibilidade das faixas de rolamento por força de acidentes ou por motivo de caso fortuito e força maior assim como definidos no **Contrato**.
- 2.5 O Indicador de Disponibilidade será obtido pelo confronto do percentual extraído a partir da aplicação da fórmula prevista no item 2.2 com as seguintes metas:
 - a) Para o período diurno: 97% (noventa e sete por cento); e,
 - b) Para o período noturno: 95% (noventa e cinco por cento).
- 2.6 O Índice de Disponibilidade (ID) será calculado no **Fator Q** de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID(t) = 0.5 \times [(Dis(d)+(Dis(n))]$$

Onde:

Dis(d) é o indicador de disponibilidade calculado no período diurno conforme a fórmula:

Dis(d)= 0, caso o parâmetro Dis(t) registrado para períodos diurnos for menor que 3%

Dis(d)= Dis(t)(diurno) - 3%, caso Dis(t) registrado para períodos diurnos for maior ou igual a 3%

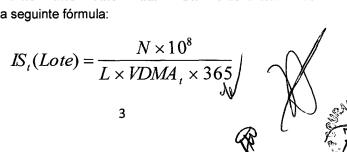
Dis(n) é o indicador de disponibilidade calculado no período noturno conforme a fórmula:

Dis(n)= 0, caso o parâmetro Dis(t) registrado para períodos noturnos for menor que 5%

Dis(d)=Dis (t) (noturno) - 5%, caso Dis(t) registrado para períodos noturnos for maior ou igual a 5%

3. Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na Rodovia (IA).

- 3.1 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas na rodovia tem por objeto aferir a variação no nível de acidentes da rodovia em comparação a outras rodovias concedidas, incrementando a Tarifa Básica de Pedágio de acordo com a melhora propiciada nas condições de segurança dos usuários.
- 3.2 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas de cada rodovia consiste no percentual extraído a partir da avaliação anual da quantidade de acidentes com vítima, do Volume Diário Médio Anual VDMA e da extensão da Rodovia, de acordo com a seguinte fórmula:



Onde:

ISt (Lote): é o Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia

N: é o número de acidentes com vítimas apurados na Rodovia

L: é a extensão da Rodovia

VDMAt: é o Volume Diário Médio Anual da Rodovia

t: é o ano apuração do Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia

- 3.3 A aferição dos parâmetros de número de acidentes com vítimas, extensão e VDMA da Rodovia tomará por base os seguintes critérios:
 - 3.3.1 Para o parâmetro de número de acidentes com vítimas:
 - a) Será considerado o número de acidentes com vítimas (fatais ou não) a ser informado na forma do PER
 - 3.3.2 Para o parâmetro de extensão:
 - a) Será considerada a extensão em quilômetros indicada no PER.
 - b) A construção de contornos poderá alterar a extensão da Rodovia.
 - 3.3.3 Para o parâmetro de VDMA, deverá ser considerada a seguinte fórmula:

$$VDMA_{i} = \frac{\sum_{i} VDMAth_{i} \times Eth_{i}}{I_{i}}$$

Onde:

VDMAth(i) é o VDMA de cada subtrecho homogêneo no ano t

Eth(i) é a extensão de cada subtrecho homogêneo da Rodovia

L é a extensão da Rodovia

- 3.4 O Indicador do Nível de Acidentes com vítimas das rodovias concedidas consiste no percentual extraído a partir do confronto da variação do indicador calculado na forma do item 3.2 comparado com a variação média dos indicadores de acidentes das rodovias concedidas pela ANTT, de acordo com as seguintes fórmulas:
 - 3.4.1 Para o cálculo do indicador de acidentes das rodovias concedidas será utilizada a media aritmética do IS das rodovias concedidas pela **ANTT**.
 - 3.4.2 Para a variação do Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia:

$$\Delta IS_{t}(Lote) = \frac{IS_{t}(Lote) - IS_{t-1}(Lote)}{IS_{t-1}(Lote)}$$

Onde: \



AIS (lote): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia em relação ao ano anterior.

IS(t) (Lote) é o Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia no ano de apuração do indicador.

IS(t-1) (Lote) é o Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia no ano de apuração anterior.

3.4.3 Para a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas:

$$\Delta IS_{t}(concessoe) = \frac{\Delta IS_{t}(concessoe) - \Delta IS_{t-1}(concessoe)}{\Delta IS_{t-1}(concessoe)}$$

Onde:

ΔIS (concessões): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela ANTT em relação ao ano anterior.

ISt (concessões): é o Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela ANTT no ano de apuração do indicador.

ISt-1 (concessões) é o Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela ANTT no ano de apuração anterior.

- 3.5 Todas as rodovias concedidas que possuam cálculo de indicador do nível de acidentes disponível serão utilizadas como referência para aplicação da fórmula prevista no item 3.4 do presente Anexo.
- 3.6 A Concessionária só poderá receber acréscimos tarifários em função da redução de acidentes caso nenhuma das seguintes condições sejam observadas:

$$\Delta IS_{\iota}(Lote) \ge \Delta IS_{\iota}(concessoes)$$

$$I > (Lot) \ge I > (Lot_{ne})$$

Onde:

IS(Lotemin): é o menor valor histórico de acidentes observado naquele lote.

3.6.1 Observando-se as restrições do item 3.6, o Indicador do Nível de Acidentes será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = 0.5 \times MAX[\Delta IS_t(Lote) - \Delta IS_t(concessoes); \Delta IS_t(Lote)]$$

Onde:

IA: é o Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia que será utilizado para fins de aplicação do Fator Q.

∆IS (lote): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes da Modovia em relação ao ano anterior,

- ΔIS (concessoes): é a variação do Indicador do Nível de Acidentes das rodovias concedidas pela **ANTT** em relação ao ano anterior.
- 3.7 A Concessionária não fará jus ao incremento da Tarifa Básica de Pedágio caso a variação do Indicador do Nível de Acidentes da rodovia seja igual ou inferior à variação do indicador nos anos anteriores.
- 3.8 Se da aplicação do Indicador do Nível de Acidentes da Rodovia resultar acréscimo superior a 3% (três por cento) sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio, o acréscimo poderá, a critério da ANTT, alternativamente à sua aplicação no valor da Tarifa Básica de Pedágio, ser computado na aplicação do Fator C nos anos posteriores, buscando evitar grandes oscilações tarifárias.



DON DON